

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos
Administrativos



@andre_14133_licitacao



ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Diretor Executivo do CINCATARINA

Lei 8.666/93

Focada no combate a corrupção.

"Quando os homens são éticos, as leis são desnecessárias; quando os homens são corruptos, as leis são inúteis."

Thomas Jefferson



Lei Federal nº 14.133, de 2021

- Compilado das Legislações
- Consolidação da Jurisprudência
- Não foi Disruptiva
- Extensa e Detalhista
- (In)segurança Jurídica
- Virtualização

**MUDANÇA DE VISÃO E DE PERSPECTIVAS.
DEIXAR DE FAZER A MESMA COISA!**



Lei Federal nº 14.133, de 2021

- Ninguém assumiu a Autoria (não tem pai nem mãe)
- Excesso de Democracia na sua elaboração (cada um fez uma parte, regras não se comunicam, parece que foi feito em blocos)
- Crise de interpretação (vale mais que a lei)

**MUDANÇA DE VISÃO E DE PERSPECTIVAS.
DEIXAR DE FAZER A MESMA COISA!**



CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA (COMO ERA)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; **(CRIMES)**.

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos **2 (dois) anos** da publicação oficial desta Lei.

COMO FICOU

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 28 DE JUNHO 2023 | LEI DO FPM

Art. 3º O inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. Revogam-se

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.” (NR)

POLÊMICAS NO MEIO DO CAMINHO

- 1) **Comunicados da SEGES** (edital publicado até 31/03/23);
- 2) **Parecer 6/2022 da AGU** (opção por licitar até 31/03/23 podendo publicar edital depois);
- 3) **Portaria SEGES 720/2023** (opção por licitar até 31/03/2023 e publicação do edital até 31/03/24);



POLÊMICAS NO MEIO DO CAMINHO

- 4) **Acordão TCU 507/2023** (opção por licitar até 31/03/2023 e publicação do edital até 31/12/23);
- 5) **Manifestação na Marcha do Presidente da Câmara dos Deputados Artur Lira** (Portaria até 31/03/24);
- 6) **Manifestação na Marcha da Ministra Esther** (Gestão e Inovação (MP até 31/03/24)

POLÊMICAS NO MEIO DO CAMINHO

7) Medida Provisória n. 1.167, perdeu sua vigência em 28/07/23;

8) Com isso, volta discussão sobre o momento da publicação do Edital (até 30/12/23);

9) E se a escolha for na fase preparatória? Podemos publicar o Edital em 2024?

REGRAS PARA TRANSIÇÃO:

Contratos vigentes com base nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, podem ser executados e prorrogados?

Atas de Registro de Preços vigentes: podemos continuar expedindo empenho e ordem de serviço?

Podem ser aderidas Atas de Registro de Preços durante sua vigência?

Editais que foram publicados em 2023, podem ser abertos agora, analisadas propostas, habilitação, homologação e até contratação em 2024?



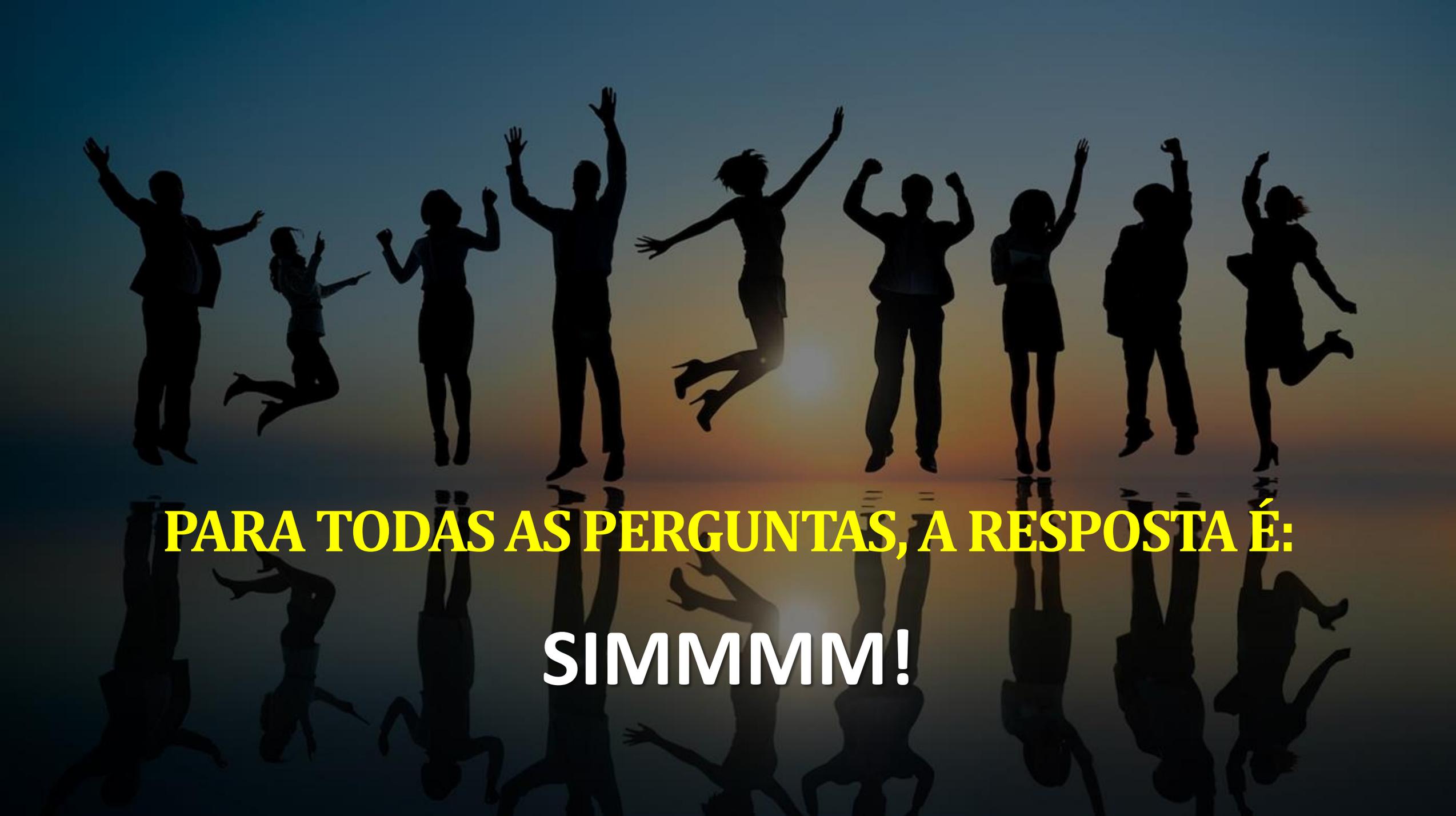
REGRAS PARA TRANSIÇÃO:

Editais publicados em 2023, necessidade de alterações, posso republicar em 2024 ainda pelas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02?

Processo licitatório aberto em 2023 e optado por licitar pelas leis revogadas, mas sem publicação do edital, posso publicar o edital em 2024?

Posso assinar um contrato ou ata de registro de preços de um edital que foi publicado em 2023, mas só concluiu em 2024?



A group of ten people are shown in silhouette against a bright, glowing background, likely a sunset or sunrise. They are in various dynamic poses, suggesting celebration or dancing. Some have their arms raised, some are jumping, and others are in mid-air. The scene is reflected on a dark surface below them, creating a symmetrical effect.

PARA TODAS AS PERGUNTAS, A RESPOSTA É:

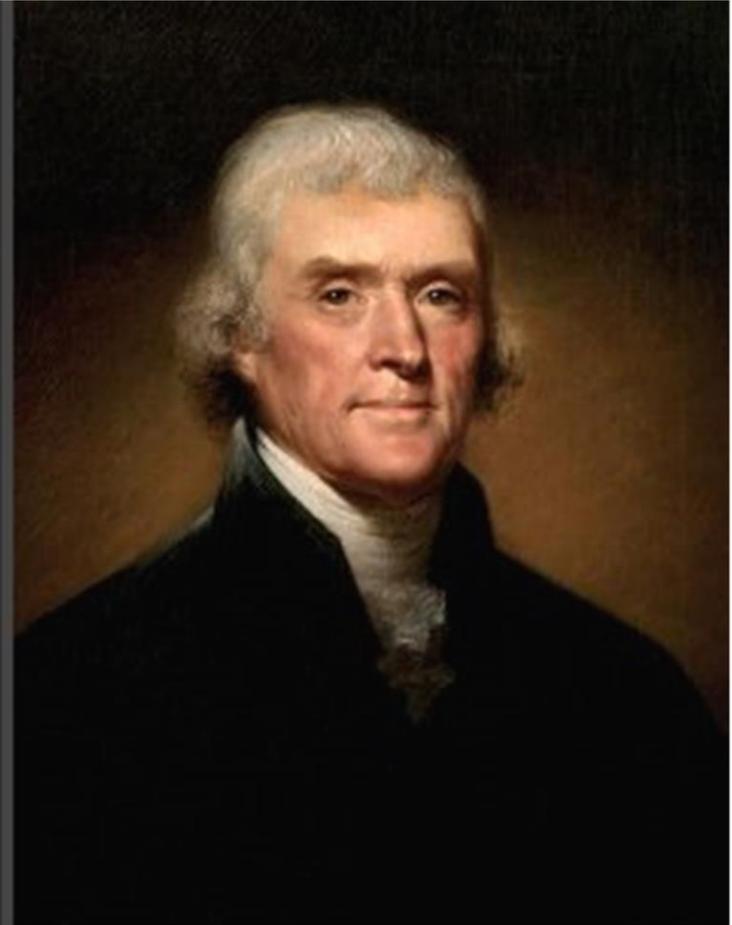
SIMMMM!

POR QUE FOI CRIADA ESSA FASE DE TRANSIÇÃO?

A aplicação das
leis é mais
importante que
a sua
elaboração.

Thomas Jefferson

 PENSADOR





CONVIVÊNCIA HARMÔNICA X DORMÊNCIA

- A lei não foi experimentada
- Não temos decisões dos Tribunais (jurisprudência)
- Doutrina: cada um entende de um jeito

O FATO:
TEMOS UMA
NOVA LEI
LICITAÇÕES!

COMO VAMOS NOS
RELACIONAR COM ISSO?



LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021

FOCADA EM GOVERNANÇA E RESULTADOS



PRECISAMOS FAZER DAR CERTO!

TITULARIDADE (PRINCIPAL = POPULAÇÃO)



X GESTÃO (AGENTES PÚBLICOS)

Cidadão (titular) delegou ao Estado o desenvolvimento de serviços, das atividades estatais e tem direito de conhecer e saber o que está acontecendo (**transparência**) e receber os benefícios da gestão pública, em forma de serviços públicos (gestão).

Necessidade, portanto, de **mecanismos** para garantir que as ações dos **agentes públicos** estejam alinhadas com o interesse da **população**.

PRECISAMOS FAZER DIFERENTE!

Se você quer algo novo,
você precisa **parar de
fazer algo velho.**

Peter Drucker





Não adianta reclamar
da realidade que se
vive. **É preciso agir
para transformar!**

Monja Coen



Principais desafios da Nova Lei de Licitações

- Mudança de Cultura da Administração Pública (Planejamento);
- Não ver a Nova Lei (14.133) com os olhos da Lei Antiga (8.666);
- Atender as necessidades da população;
- Segurança jurídica (regulamentos são extremamente importantes);
- Gestão de pessoas (competências);
- Apagão das canetas e gestão do CPF.





**SEM UMA BOA
LICITAÇÃO, NÃO
TEREMOS UMA
BOA POLÍTICA
PÚBLICA!**



VIVEMOS UM AMBIENTE DE DESCONFIANÇA!

- QUESTIONAMENTOS DE TODO MUNDO
- LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA É POR ONDE SAÍ O DINHEIRO PÚBLICO
- SE ENVOLVE DINHEIRO, ESTAMOS SUJEITOS AO PECADO
- CRISE DA INTERPRETAÇÃO (MUITOS ESPECIALISTAS)
- SEGURANÇA JURÍDICA (COMO?)
- SEM **COLABORAÇÃO** (ENTRE PÚBLICO/PÚBLICO E PÚBLICO/PARTICULAR)



NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- MELHORAR O AMBIENTE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
- **NOVAS PERSPECTIVAS**
- NOVO OLHAR
- **PARA FRENTE É QUE ANDA! PRA TRÁS, NEM PRA PEGAR IMPULSO!** (Clóvis de Barros Filho)
- NÃO PODEMOS RETROAGIR
- **MELHORAR SELEÇÃO ADVERSA**
- BONS FORNECEDORES NÃO QUEREM PARTICIPAR

DECRETO FEDERAL 9.203/2017

Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **governança pública** - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

OBJETIVOS DA LICITAÇÃO

Art. 11. ...

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

ACORDÃO TCU 1270/2023

87. Nos termos do disposto na nova lei de licitações e contratos, a **governança das contratações constitui responsabilidade da alta administração do órgão**, cabendo-lhe implantar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, tendo por objetivos, dentre outros, o de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, além de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos (Lei 14.133/2021, artigos 11 e 169) .

ACORDÃO TCU 1270/2023

88. Conclui-se, no ponto, pela desnecessidade da emitir ciência ao Ministério da Saúde quanto à falha ora constatada por já haver sido reconhecida pelo próprio órgão, sem prejuízo de assinalar que a **não resolução das recorrentes fragilidades constatadas ao longo de anos na governança das contratações, atrai diretamente para a alta administração do órgão a responsabilização pelas irregularidades e eventuais danos ao erário que vierem a ser constatados.**

Quem é a Alta Administração?

Nos consórcios públicos:

I – alta administração: **Presidente, Diretoria Executiva, evgestores que possuem a obrigação por previsão no contrato de consórcio público de estabelecer políticas, objetivos e implementar estratégias para o atendimento do interesse público;**

Importante constar do **Regulamento!**



LICITAÇÃO NA NOVA LEI

EFICIÊNCIA

Custo do processo licitatório, da fase preparatória, tempo médio da conclusão de uma licitação (pregão), tempo médio da fase preparatória e fase externa da licitação;

EFICÁCIA

Entregas dos objetos, contrato assinado no prazo, durabilidade do bem, qualidade, tecnologia, estética, nível de satisfação do agente e da população;

EFETIVIDADE

Os impactos gerados pelo produto/serviço, processos ou projetos para o público final, grau de satisfação do interessado, valor agregado, transformação produzida.



GOVERNANÇA

GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Papel da Alta Administração (art. 11, parágrafo único)
- Gestão por competências (art. 7º, agentes públicos)
- Agente de Contratação (art. 8º)
- PCA (art. 12, inciso VII)
- Gestão de Riscos (art. 169)
- Planejamento das contratações públicas
- Gestão e Fiscalização de Contratos (avaliação do contratado – art. 88, § 3º e relatório final para aprimoramento – art. 174, § 3º, “d”)

COMO É TRABALHAR COM LICITAÇÃO?



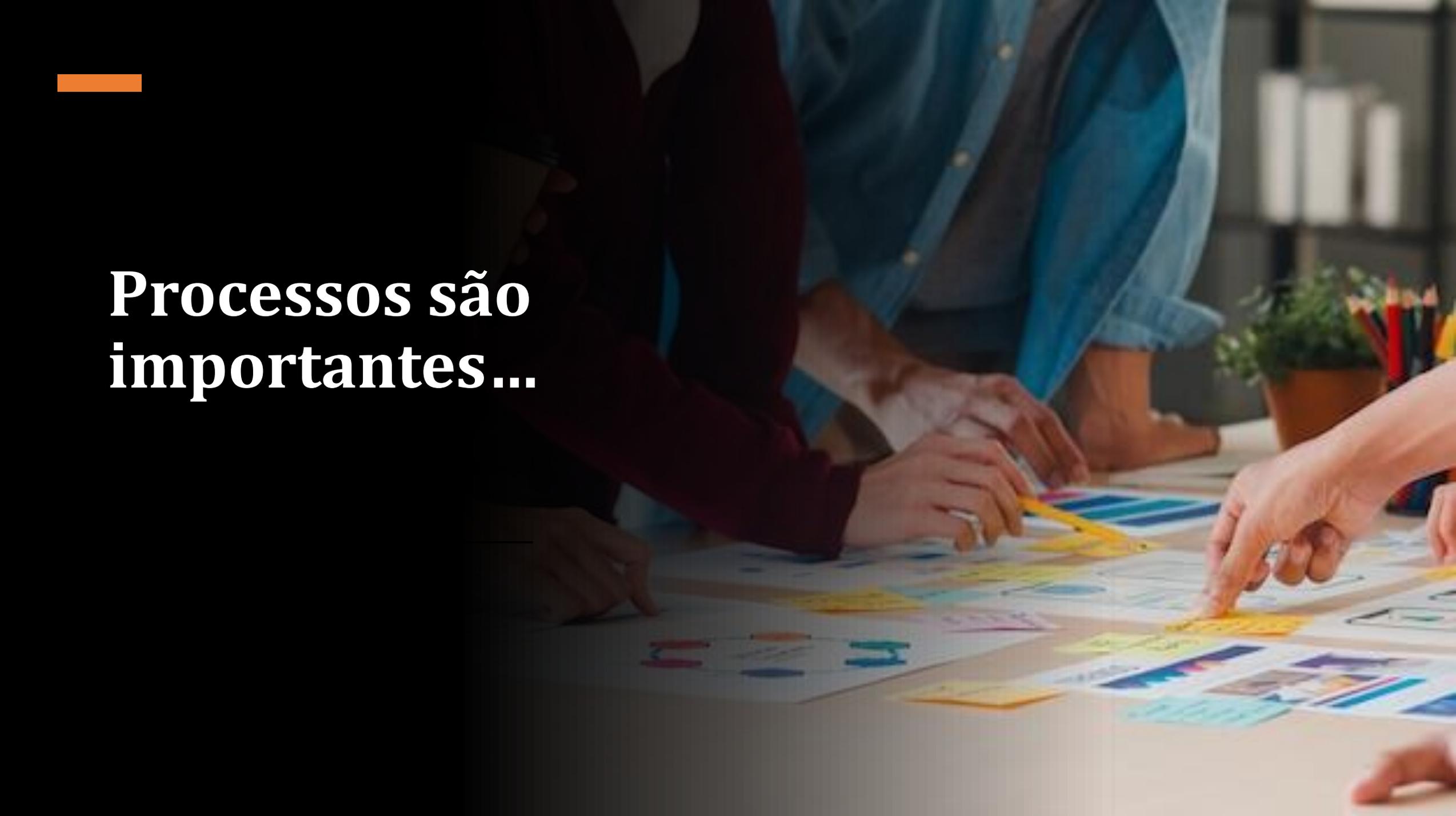
LICITAÇÃO É?

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

PROCESSO X PROCEDIMENTO

(partes, direitos, princípios – isonomia, transparência etc.)

A group of people are gathered around a table in a meeting room, looking at various documents and charts. The documents feature colorful bar graphs and flowcharts. One person is pointing at a specific data point on a chart. The scene is brightly lit, and the atmosphere appears collaborative and professional. In the background, there are bookshelves and a small potted plant.

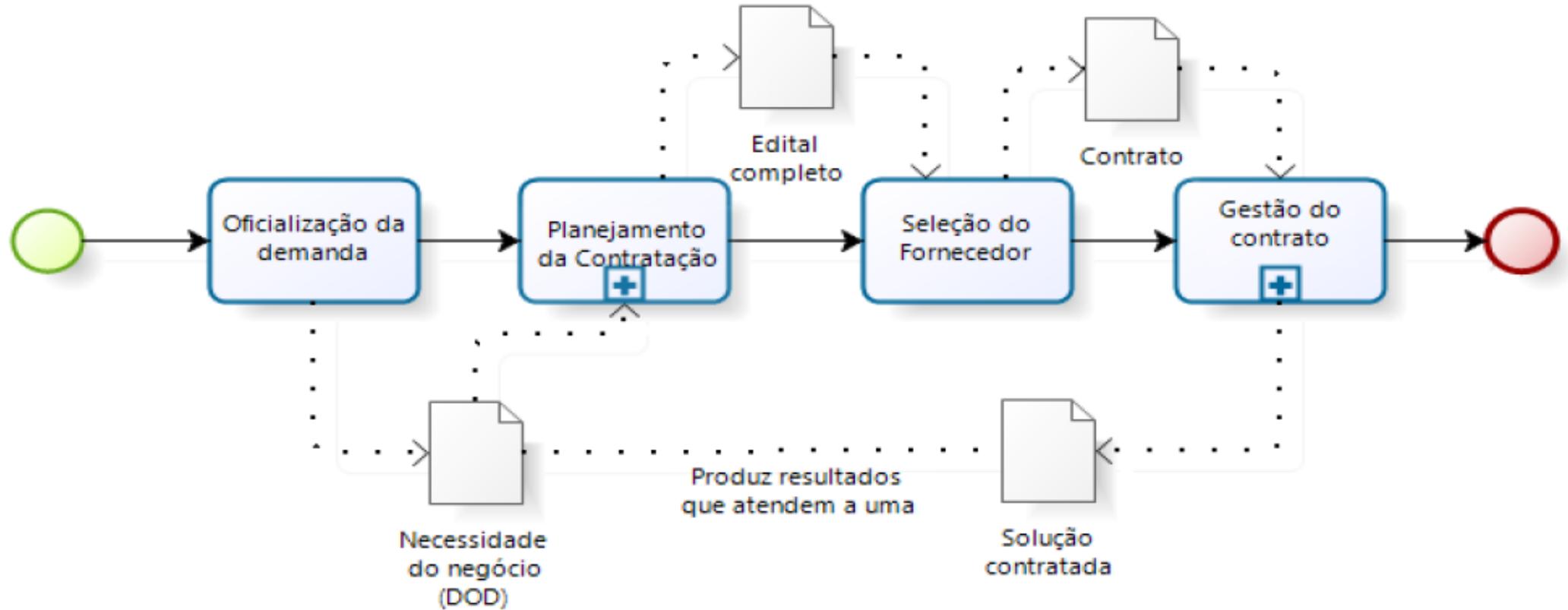
Processos são importantes...

**...mas não
podem engessar
a Administração!**



EXISTE UM METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO!

Metaprocesso de Aquisição Pública



OBJETIVOS DA LICITAÇÃO (ART. 11)



SOBREPREGO

Art. 6º. ...

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

§ 4º No caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores **forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida **garantia adicional** do licitante vencedor cuja proposta for **inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

SUPERFATURAMENTO

Art. 6º ...

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) **medição de quantidades superiores** às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) **deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;**
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem **recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;**

“FETICHE”



Fonte: menorpreco.srv.br

RESULTADO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO

VANTAJOSIDADE

=

**PREÇO DA PROPOSTA +
CUSTOS INDIRETOS +
CICLO DE VIDA**

RESULTADO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO

CARRO 1

VALOR: R\$ 100.000,00

CARRO 2

VALOR: R\$ 110.000,00

RESULTADO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO

CARRO 1

VALOR: R\$ 100.000,00

10 KM/L

R\$ 2.000 SEGURO

MANUTENÇÕES ATÉ 50 MIL KM:
R\$ 15.000,00

R\$ 146.750,00

CARRO 2

VALOR: R\$ 110.000,00

14 KM/L

SEGURO: R\$ 2.300

MANUTENÇÕES ATÉ 50 MIL KM:
R\$ 9.000,00

R\$ 142.550,00

=

PREÇO DA PROPOSTA + CUSTOS INDIRETOS + CICLO DE VIDA

O TCE/SC APONTOU OS PRINCIPAIS PROBLEMAS



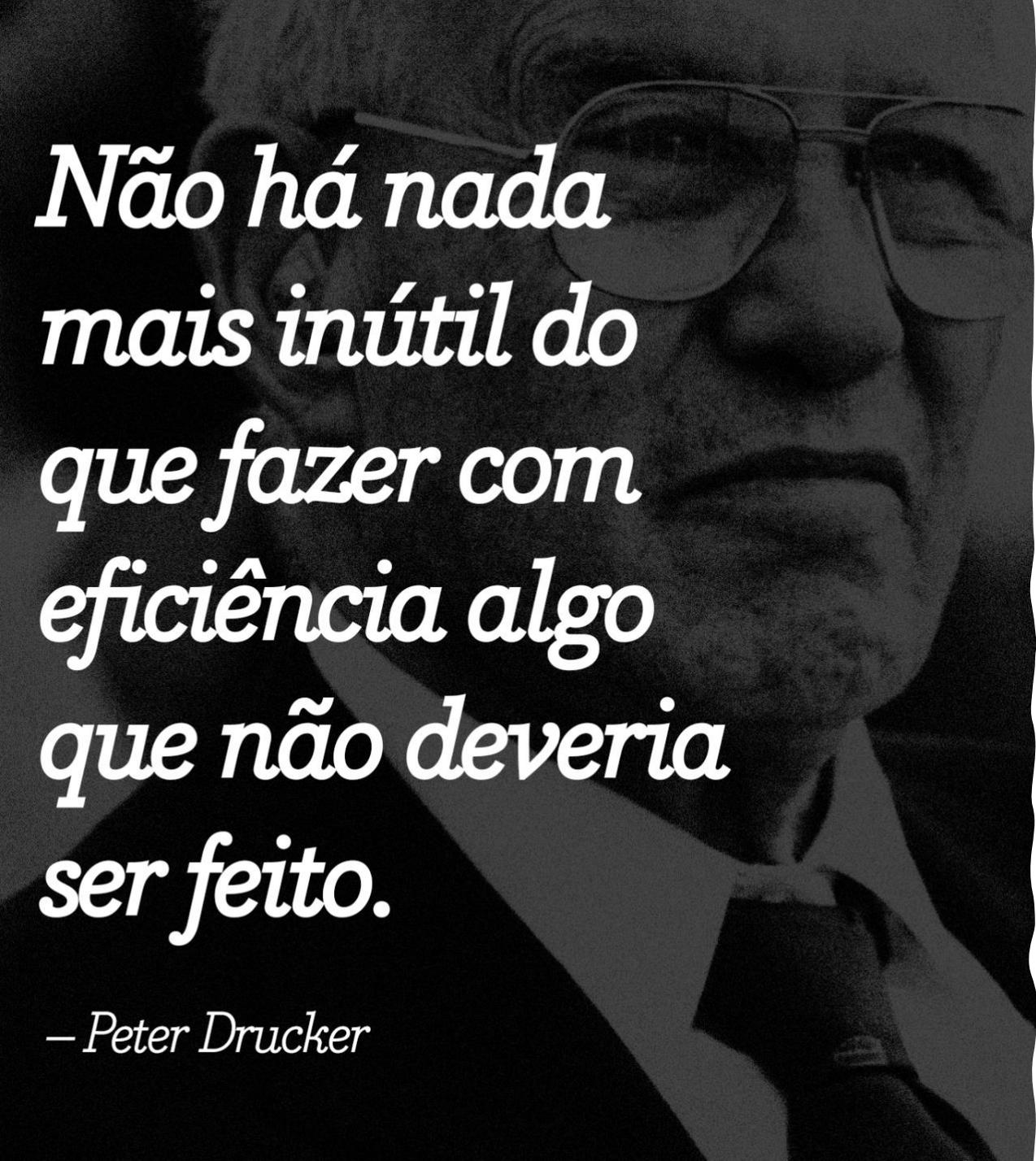
- **Objeto licitado não atende as necessidades;**
- Restrição injustificada à competição;
- **Orçamento e pesquisa de preços;**
- Termos de referência e projetos básicos incompletos;
- **Fiscalização e gestão de contratos.**

O TCE/SC TAMBÉM APRESENTOU SUGESTÕES PARA GOVERNANÇA E GESTÃO

- Análise das contratações em andamento, visando avaliar a necessidade e economicidade;
- Avaliação das equipes responsáveis pelas licitações e gestão de contratos, com definição de responsabilidades e gestão por competências;
- Programa de capacitação para setor de licitações e gestão (fiscalização) de contratos;
- Estabelecimentos de diretrizes para as contratações públicas;

O TCE/SC TAMBÉM APRESENTOU SUGESTÕES PARA GOVERNANÇA E GESTÃO

- Gestão de riscos – fase inicial com *checklists* de controles;
- Aparelhamento e treinamento dos Sistema de Controle Interno (existência e efetividade);
- Visão da contratação pública como um processo de caráter instrumental (foco no resultado);
- Aprimoramento da fase de planejamento – Quais as principais necessidades do município? Quais o objetivos a serem alcançados? Quais as soluções existentes no mercado?
- Publicidade e transparência (controle social e externo).



*Não há nada
mais inútil do
que fazer com
eficiência algo
que não deveria
ser feito.*

– Peter Drucker

VERDADEIRA GOVERNANÇA

ENQUADRAMENTO COMO BENS DE LUXO

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo.** Regulamento (Vigência)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo. **(venceu 28/09/2021)**

Deus ta vendo vc ostentando

Decreto Federal 10.818/2021

I - **Bem de luxo** - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.



PRINCÍPIOS:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,** da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade,** da competitividade, **da proporcionalidade,** da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PRINCÍPIO: PLANEJAMENTO

- Plano de Contratação Anual (Art. 12 e Art. 18)
- Documentos de Formalização de Demandas (Art. 12, VII e Art. 72)
- Gestão de Agentes Públicos por Competências (Art. 7º)
 - Estudo Técnico Preliminar (Art. 18)
 - Termo de Referência (Art. 6º, XX, Art. 18 e Art. 40)
 - Gestão de Riscos e Matriz de Riscos (Art. 11 e Art. 169)



PLANEJAMENTO

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (NÃO É OBRIGATÓRIO)

Art. 12, VII e § 1º

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

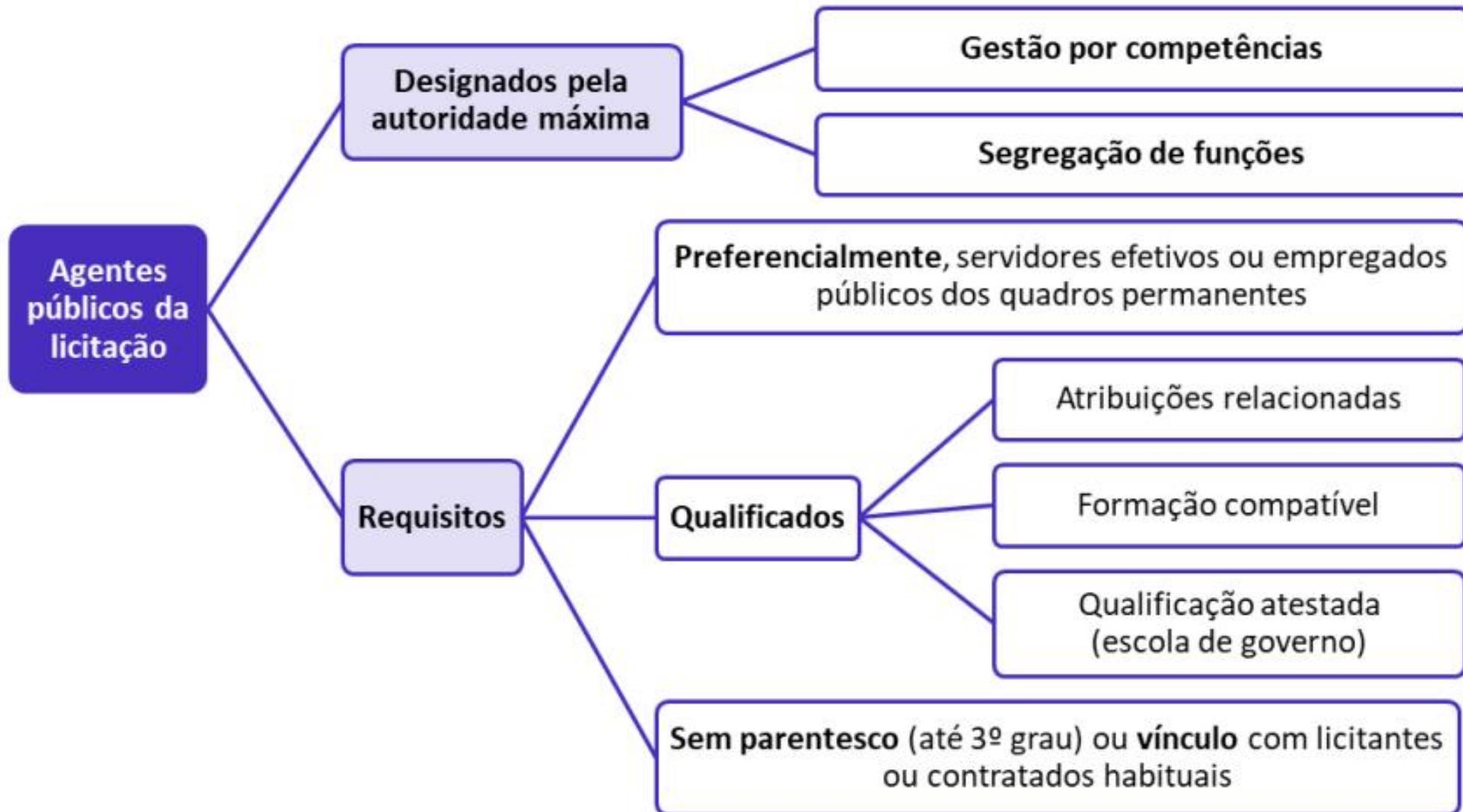
§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.



LICITAÇÕES SÃO FEITAS POR PESSOAS!

(Carla e Karen – Central de Compras do Estado SC)

AGENTES PÚBLICOS (ART. 7º)



TCE/SC – PREJULGADO 2366

1. De acordo com a Lei n. 14.133/2021 **está impedido de participar da licitação e da execução contratual, direta ou indiretamente, aquele que:**

a) mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato; ou

b) seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

TCE/SC – PREJULGADO 2366

2. As cláusulas de impedimentos legais, insertas nos arts. 7º, III, 14, IV, 48, parágrafo único, e 122, §3º, da Lei n. 14.133/2021, deverão constar expressamente nos editais, avisos de contratações diretas, contratos, ajustes e demais atos congêneres, sob pena de responsabilização da autoridade autorizadora da licitação ou contratação pela omissão no dever legal.

TCE/SC – PREJULGADO 2366

3. Havendo a possibilidade de configurar conflito de interesses, agentes públicos e particulares têm o dever de informar à autoridade competente para adoção das providências cabíveis quanto ao reconhecimento do impedimento:

- a) da participação do agente público no processo de contratação (art. 9º, III);
- b) da participação da licitante na licitação (art. 14, IV);
- c) da contratação da pessoa física ou jurídica impedida na execução contratual (parágrafo único do art. 48) ou na subcontratação durante a execução do contratual (§3º do art. 122), observadas as regras dos arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade responsável pela irregularidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

ART. 9º ...

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato **agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

TCE/SC – PREJULGADO 2386 (02/10/2023)

2. O edital de licitação deverá indicar os casos de impedimento à participação na licitação ou na execução do contrato, e sempre que houver situação que possa configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, o agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante deverá, imediatamente à ciência da causa impeditiva, declarar o impedimento, comunicando à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º

A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública,** para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- 2º Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**, desde que observados os requisitos estabelecidos no **art. 7º desta Lei**, o agente de contratação **poderá** ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento...

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

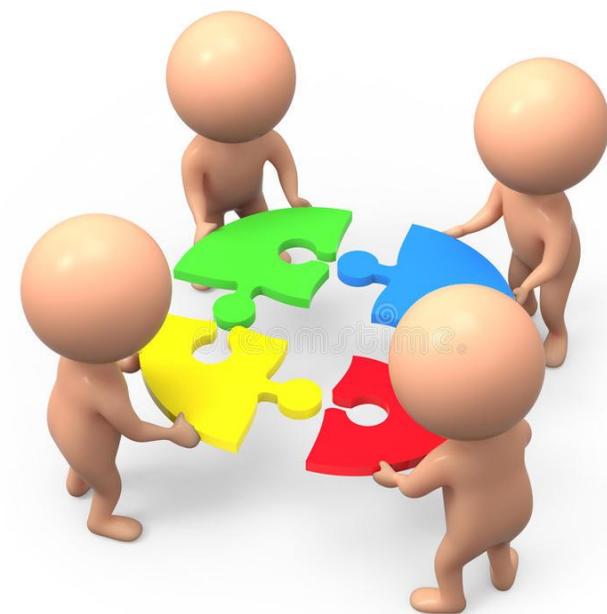
- 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.
- 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será **designado pregoeiro.**



SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 7º [...]

1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, **vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.



SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

FASE PREPARATÓRIA	SELEÇÃO FORNECEDORES	FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO
Agente Público atuou (ETP, TR, Pesquisa de Preço...)	X	X
X	Agente Público atuou (Agente de Contratação e Equipe de Apoio)	X
X	X	Agente Público atuou (Gestor ou Fiscal de Contrato)

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Se o Agente de Contratação **não** atua na fase preparatória, **ele será responsabilizado** pelas informações do ETP, TR, pela Pesquisa de Preços?



MUNICÍPIOS ATÉ 20.000 HABITANTES

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de **6 (seis) anos (1º/04/2027)**, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Como ficou a atuação?

Agente de Contratação: Pregão (Pregoeiro) e Concorrência – Regra

(não pode ter uma comissão de contratação para Pregão)

Comissão de Contratação: pode atuar na concorrência (opcional)

Comissão de Contratação: Diálogo Competitivo (obrigatório)

Banca: Nota técnica da melhor técnica e técnica e preço (proporção de 70% técnica), na concorrência

Leiloeiro oficial ou servidor designado: Leilão

Como faz a nomeação?

Por ato administrativo (Decreto ou Portaria), pode ser tudo num ato só, esclarecendo que quando for atuar no Pregão, o agente de contratação será denominado **Pregoeiro.**

SEGUNDA LINHA DE DEFESA: ADVOCACIA PÚBLICA (ASSESSORAMENTO JURÍDICO) E CONTROLE INTERNO

- Aplica-se princípio da Segregação de Função (art. 7º);
- Deve apoiar o desempenho das atividades dos agentes contratação e equipe de apoio (art. 8º);
- Auxiliar na instituição de editais e contratados padronizados (art. 9º);
- Controle prévio da legalidade da contratação (art. 53);
- Auxiliar o gestor e fiscal de contratos nas suas atribuições e a autoridade na elaboração de decisões (arts. 117 e 168).

SEGUNDA LINHA DE DEFESA: ADVOCACIA PÚBLICA (ASSESSORAMENTO JURÍDICO) E CONTROLE INTERNO

- APOIAR não significa DECIDIR = Opinativo;
- APOIAR não supre a necessidade de CONTROLE;
- APOIAR mesmo sem PEDIREM;
- APOIAR e respeitar a SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO.

CONTROLE INTERNO

Não é obrigado ter um parecer do Controle Interno em cada processo licitatório.



SEGUNDA LINHA DE DEFESA: ADVOCACIA PÚBLICA

Direito de Representação



Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

SEGUNDA LINHA DE DEFESA: ADVOCACIA PÚBLICA

Direito de Representação

Art. 10.

1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.





DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, **audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica**, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a **prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.**

FASE PREPARATÓRIA

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

FASE PREPARATÓRIA

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a **elaboração do edital** de licitação;

VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

FASE PREPARATÓRIA

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento** da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

FASE PREPARATÓRIA

Documento de formalização da demanda



Estudos técnicos preliminares



Mapa de riscos

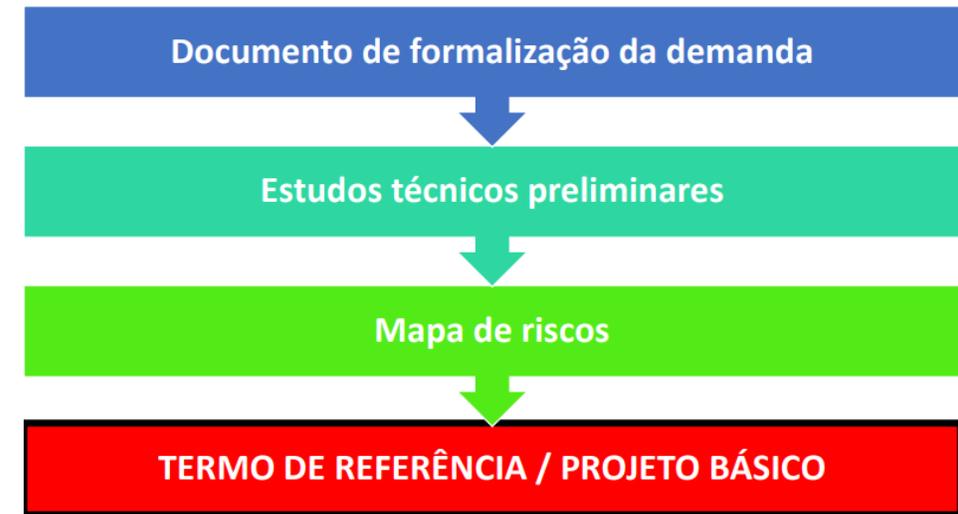


TERMO DE REFERÊNCIA / PROJETO BÁSICO

QUEM ATUA NA FASE PREPARATÓRIA?

AGENTES PÚBLICOS (ART. 7º), podendo ser **efetivos, comissionados, contratados temporários ...**

O **Agente de Contratação, a Comissão de Contratação e a Equipe de Apoio, não atuam operacionalmente** na fase preparatória (art. 8º).



FASE PREPARATÓRIA

DEMANDA: Precisava me deslocar de casa até a sede onde trabalho, em torno de 4 km de distância, após mudança para Florianópolis/SC.

ETP: Posso usar o carro, comprado ou alugado, a bike, tem ônibus, usar Uber, 99, caminhando, preciso avaliar e concluir qual vale mais a pena, de acordo com cada particularidade. Concluí em comprar um carro.

TR: um carro 4 portas, automático, cor branca, que faça no mínimo 11 km por litro na cidade, que não custe muito caro o seguro, com garantia de até 100 mil km ou 36 meses, etc.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o documento assinado pelo **Requisitante (quem solicita)** para dar início a um processo de aquisição de produtos ou serviços, de acordo com a **necessidade** da Administração Pública.

**NÃO É O QUE O ÓRGÃO QUER CONTRATAR
E SIM, A NECESSIDADE QUE ELE PRECISA SATISFAZER!**



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Quais os elementos deve conter o DFD:

- Órgão Requisitante;
- a **justificativa da necessidade** da contratação;
- a **quantidade** de serviço ou produtos a serem adquiridos;
- a previsão de **data** em que deve ser **iniciada** a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos;
- a **indicação do servidor** ou servidores para compor a equipe que irá **elaborar os Estudos Técnicos Preliminares e/ou Termo de Referência**.



ART. 6º, XX:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do **planejamento** de uma contratação que caracteriza o **interesse público envolvido** e a sua **melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao **termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados caso se **conclua pela viabilidade da contratação**;

ART. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o **problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

Marçal Justen Filho (São Paulo, 2021):

[...] **não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução.** Portanto, deve-se admitir que os elementos constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II [do *caput* do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021]

[...] o estudo técnico preliminar deverá ser precedido de uma pluralidade de atividades destinadas a obter informações e a identificar as soluções a serem adotadas. Ou seja, o estudo técnico preliminar não se constitui em ato que desencadeia o processo da licitação, mas é antecedido de atividades diversas que podem demandar um longo período de tempo.

Joel de Menezes Nieburhr (Fórum, 2023):

Convém ponderar que o estudo técnico preliminar é essencialmente voltado para a Administração (para dentro), e não para os licitantes (para fora). É um estudo feito pela Administração para, basicamente, definir a sua necessidade e avaliar as opções que o mercado lhe oferece, de modo a produzir o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso. Com esse espírito, o estudo técnico preliminar não é **documento anexo obrigatório ao edital** e não precisa ser **levado à publicação**. Pode até sê-lo, mas não o é de forma compulsória.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Documentos fundamentais para o planejamento – ETP



Qual o problema a ser resolvido? Qual a necessidade da contratação?



Quais soluções existem no mercado para o meu problema?



No caso concreto, qual a melhor solução e por quê?



Quanto vou precisar? (estimativa de quantidade)



Qual é o valor estimado? (pesquisa de preço)



Será possível parcelar o objeto? Por quê?



Conclusão: a contratação é adequada para atender a necessidade?

§º1º, art. 18

ELEMENTOS DO ETP

§º 2º, art. 18

I	Necessidade (interesse público) da contratação	obrigatório
II	Previsão no plano de contratações anual	justificar
III	Requisitos da futura contratação	justificar
IV	Estimativas fundamentadas em documentação, com possibilidade de economia de escala	obrigatório
V	Levantamento de mercado pra fundamentar a escolha da solução	justificar
VI	Estimativa do valor	obrigatório
VII	Descrição da totalidade da solução (manutenção, assistência técnica)	justificar
VIII	Adoção ou não de parcelamento	obrigatório
IX	Resultados econômicos da contratação, levando em consideração recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis	justificar
X	Providências a serem adotadas antes da celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de agentes para fiscalização ou gestão contratual	justificar
XI	Contratações correlatas ou interdependentes	justificar
XII	Impactos ambientais e medidas mitigatórias	justificar
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação	obrigatório

QUEM É O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ETP?

O ETP deve ser elaborado pela **unidade requisitante/demandante** em conjunto com a **área técnica**, e se possível, em conjunto com a **equipe de planejamento** da contratação.

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, Membros da Equipe de Apoio e Membros da Comissão de Contratação **NÃO** podem elaborar o ETP, em razão do princípio da **SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO**.

CASOS DE DISPENSA DE ETP?

O ETP não pode ser banalizado. Não pode ser feito somente para cumprir requisito legal.

Existem casos que não tem razão perder tempo, dinheiro, alocar pessoal, recursos operacionais, para fazer um estudo do que se sabe o que vai contratar (contratações usuais), em razão do histórico, da particularidade, do tipo de contratação, baixa complexidade, prorrogações de contratos, entre outros fatores.

Pode ser **facultada** (nas dispensas em razão do valor, editais já realizados no prazo de 1 ano, fracassados, casos de emergência ou calamidade pública, etc.)

Importante regulamentar as hipóteses de DISPENSA DE ETP.

Prever em Regulamento

§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, **está dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações**, dentre outras:

I – Café;

II – Água mineral e bebedouros;

III – Materiais de expediente, escolares, didáticos e de artesanato;

IV – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;

V – Álcool em gel e líquido;

VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios, inclusive, cesta de alimentos;

VII – Papel higiênico e papel toalha;

VIII – Suprimentos para impressão;

IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;

X – Fraldas geriátricas e infantis;

Prever em Regulamento

- XI – Açúcares e adoçantes;
- XII – Materiais odontológicos;
- XIII – Materiais ambulatoriais;
- XIV – Testes rápidos para Covid e Influenza A e B;
- XV – Fórmulas e suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- XVI – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;
- XVII – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;
- XVIII – Pneus, câmaras e protetores;
- XIX – Tubos e conexões;
- XX – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;
- XXI – Soro fisiológico;
- XXII – Tiras teste de glicose;
- XXIII – Curativos para tratamento de feridas;

Prever em Regulamento

XXIV – Materiais de fisioterapia;

XXV – Aquisição de computadores, monitores, notebooks, monitores e tablets;

XXVI – Aquisição de Impressoras;

XXVII – Projetores de multimídia;

XXVIII – Câmeras de videomonitoramento;

XXIX – Telas interativas, lousas digitais e suporte para telas interativas;

XXX – Nobreaks, estabilizadores e gabinetes de recarga;

XXXI – Luminárias e projetores de LED;

XXXII – Equipamentos de rede de dados e servidores de rede;

XXXIII – Equipamentos de informática, eletrônicos, acessórios e periféricos;

XXXIV – Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

Prever em Regulamento

Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Prever em Regulamento

É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação direta, na modalidade **inexigibilidade de licitação.**

Prever em Regulamento

Dispensa para aquisição de produtos ou serviços adquiridos através de licitações compartilhadas realizadas por consórcios públicos pertencentes a administração indireta do município, que tenha realizado o estudo técnico preliminar e que sua conclusão atenda as necessidades do município;

1.	OBJETO
	<input checked="" type="checkbox"/> Material de Consumo
	café torrado e moído 500 g
2.	JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE
	sem café não há prefeitura

GESTÃO DE RISCOS

Para que serve a Gestão de Risco? : Garantia razoável do alcance dos objetivos, criação e proteção de valor, subsidiar a tomada de decisão.

O trio de ouro da Gestão de Riscos: **Objetivos, Riscos e Controles**

Risco: todo evento incerto que, ao se materializar, afeta o alcance ou realização de objetivos definidos.

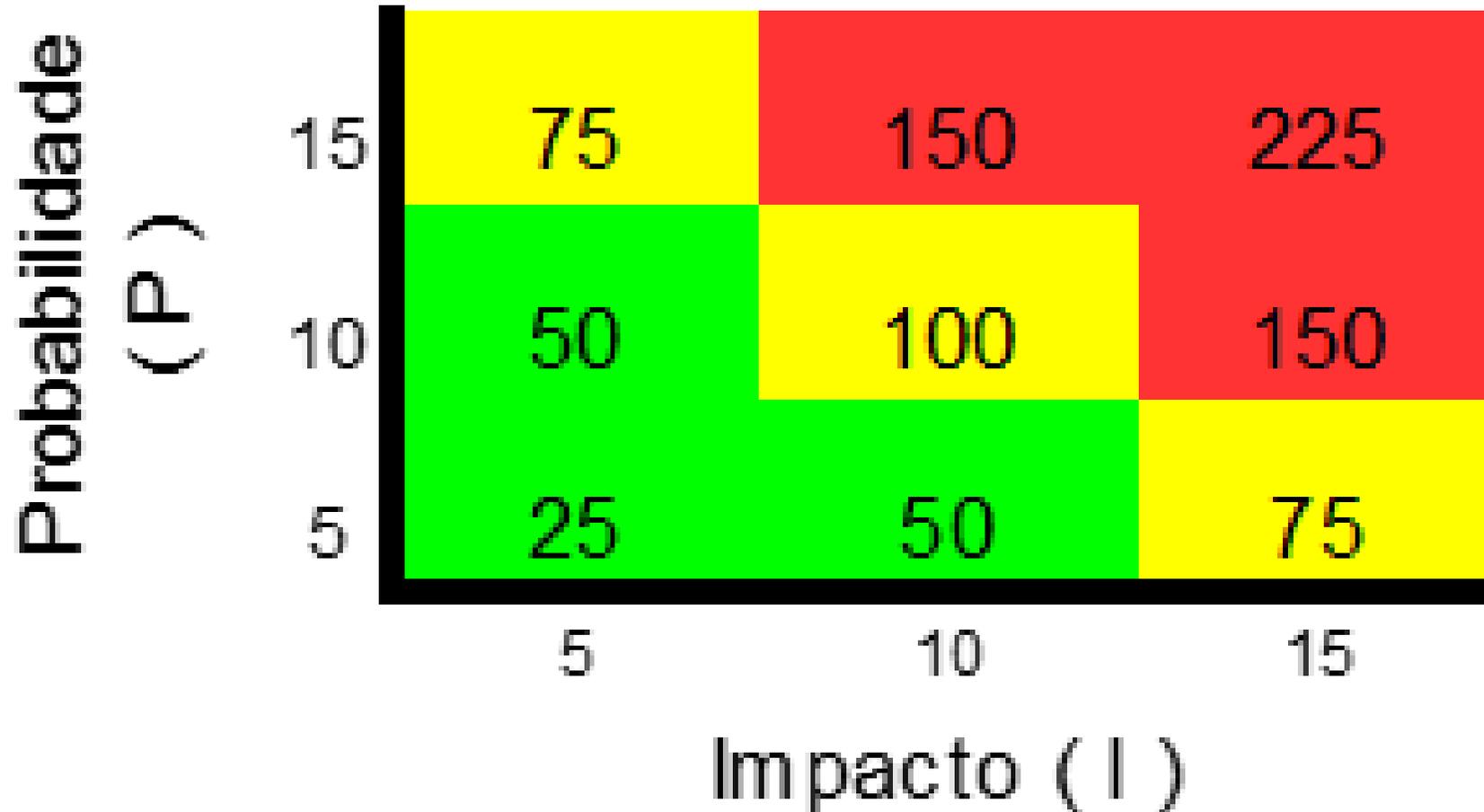
Atividades de controle: ações que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes definidas pela Gestão para mitigar os riscos. Exemplos: **procedimentos de autorização/aprovação, revisões, supervisões, segregação de funções, controles de acesso.**

GESTÃO DE RISCOS

CLASSIFICAÇÃO DE ESCALA DA PROBABILIDADE E DO IMPACTO

Classificação	Valor
Baixo	5
Médio	10
Alto	15

GESTÃO DE RISCOS – MATRIZ PROBABILIDADE X IMPACTO



Id	Risco	Relacionado (à):¹	Responsável:²	P³	I⁴	Nível de Risco (P x I)⁵
R01	Ausência de Estudos Técnicos Preliminares	Operacional	Planejamento da Contratação	5	15	75
R02	Estudo Técnico Preliminar inconclusivo	Operacional	Planejamento da Contratação	5	15	75
R03	Falha nos elementos descritivos do objeto licitado	Operacional	Planejamento da Contratação	5	10	50

R04	Possuir falha na realização da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral	Operacional	Planejamento da Contratação	10	15	150
R05	Estimativa de preço em descompasso com os valores praticados no mercado	Operacional	Planejamento da Contratação	5	10	50
R06	Não realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preço (IRP)	Estratégico	Planejamento da Contratação	5	15	75
R07	Termo de Referência Incompleto ou Inconsistente	Operacional	Planejamento da Contratação	10	15	150

R08	Ausência de validação do Termo de Referência pelos supervisores	Operacional	Planejamento da Contratação	5	10	50
R09	Contratação com preço acima da média do mercado	Orçamentário	Planejamento da Contratação	5	15	75
R10	Habilitar uma empresa que não ofertou a proposta mais vantajosa	Operacional	Seleção do Fornecedor	5	15	75
R11	Impugnação do edital na elaboração do Ato Convocatório	Conformidade Legal	Seleção do Fornecedor	5	15	75
R12	Atraso ou suspensão do processo licitatório em face de impugnações	Reputação ou Imagem	Seleção do Fornecedor	5	5	25

R13	Adjudicação ou Homologação para empresa que não ofertou a proposta mais vantajosa	Orçamentário	Seleção do Fornecedor	5	15	75
R14	Seleção de prestador sem condições de cumprir o contrato	Orçamentário	Seleção do Fornecedor	5	15	75
R15	Falta de capacidade técnico operacional da empresa contratada	Estratégico	Seleção do Fornecedor	5	15	75
R16	Falta de pessoal para a fiscalização e gestão do contrato	Operacional	Gestão do Contrato	5	15	75
R17	Não apresentação de garantias de execução contratual	Orçamentário	Gestão do Contrato	10	15	150

R18	Recusa de assinatura e/ou da apresentação das garantias contratuais	Conformidade Legal	Gestão do Contrato	5	15	75
R19	Execução em desacordo com o contrato	Conformidade Legal	Gestão do Contrato	15	15	225
R20	Contratos com Deficiência em Cláusulas e Regramento	Operacional	Gestão do Contrato	5	10	50
R21	Possível falha no sistema informatizado na gestão de contratos	Operacional	Gestão do Contrato	5	15	75

Tabela 3 – Síntese dos riscos identificados e classificados

Risco 07:	Termo de Referência Incompleto ou Inconsistente					
Probabilidade:		Baixa	X	Média		Alta
Impacto:		Baixo		Médio	X	Alto
Dano 1:	O Termo de Referência incompleto ou inconsistente, cujo conteúdo não permite embasamento para elaboração do edital					
Dano 2:	Contrato sem mecanismos adequados para a gestão contratual, ocasionando desperdício de recursos					

Id	Ação Preventiva	Responsável
1	Realizar um checklist dos conteúdos previstos do inciso XXIII do Art. 6º e do §1º do Art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021	Planejamento da Contratação
2	Elaborar modelos padrões que auxiliem o técnico na elaboração do documento	Planejamento da Contratação
3	Solicitar assessoramento jurídico na elaboração do documento	Assessoramento Jurídico
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Revisão do Termo de Referência com inclusão das instruções ausentes	Assessoramento Jurídico e/ou Planejamento

TERMO DE REFERÊNCIA (OBRIGATÓRIO)

ELEMENTOS DO TR (ART. 6, XXIII)



Definição
do objeto



Requisitos da Contratação



Crítérios de medição e de pagamento



Fundamento
da contratação



Modelo de Execução do
objeto



Forma e critérios de
seleção de fornecedor



Descrição da Solução como
um todo



Modelo de gestão do
contrato



Estimativas do valor



Adequação orçamentária

TERMO DE REFERÊNCIA

DEMAIS INFORMAÇÕES DO TR (ART. 40, § 1º)

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

PESQUISA DE PREÇOS

(Art. 18, IV e Art. 23)



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

PESQUISA DE PREÇOS

(Art. 18, IV e Art. 23)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

PESQUISA DE PREÇOS

(Art. 18, IV e Art. 23)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

PESQUISA DE PREÇOS

(Art. 18, IV e Art. 23)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

[...]

PESQUISA DE PREÇOS

(Art. 23, § 4º)



E nas INEXIGIBILIDADES?

Pesquisar o preço que o contrato pratica no mercado em outras contratações similares, seja com a Administração Pública ou Particular.

Art. 23. [...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

PREÇO ESTIMADO

(Art. 24)

Art. 24. Desde que **justificado**, o orçamento estimado da contratação poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;



MÉDIA, MEDIANA E MENOR VALOR

(Art. 23)

Cotação	Valor (R\$)	Média (5) (R\$)	Média (3) (R\$)	Mediana (R\$)	Menor (5) (R\$)	Menor (3) (R\$)
A	0,35	0,53	0,49	0,48	0,35	0,43
B	0,43					
C	0,48					
D	0,56					
E	0,83					

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

MENOR PREÇO E MAIOR DESCONTO

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o **menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

A hand is shown pointing upwards, with the index finger touching a glowing white user icon. This icon is part of a network diagram consisting of several other user icons connected by thin white lines. The background is a gradient of blue, transitioning from dark on the left to light on the right. In the top left corner, there is a small orange horizontal bar.

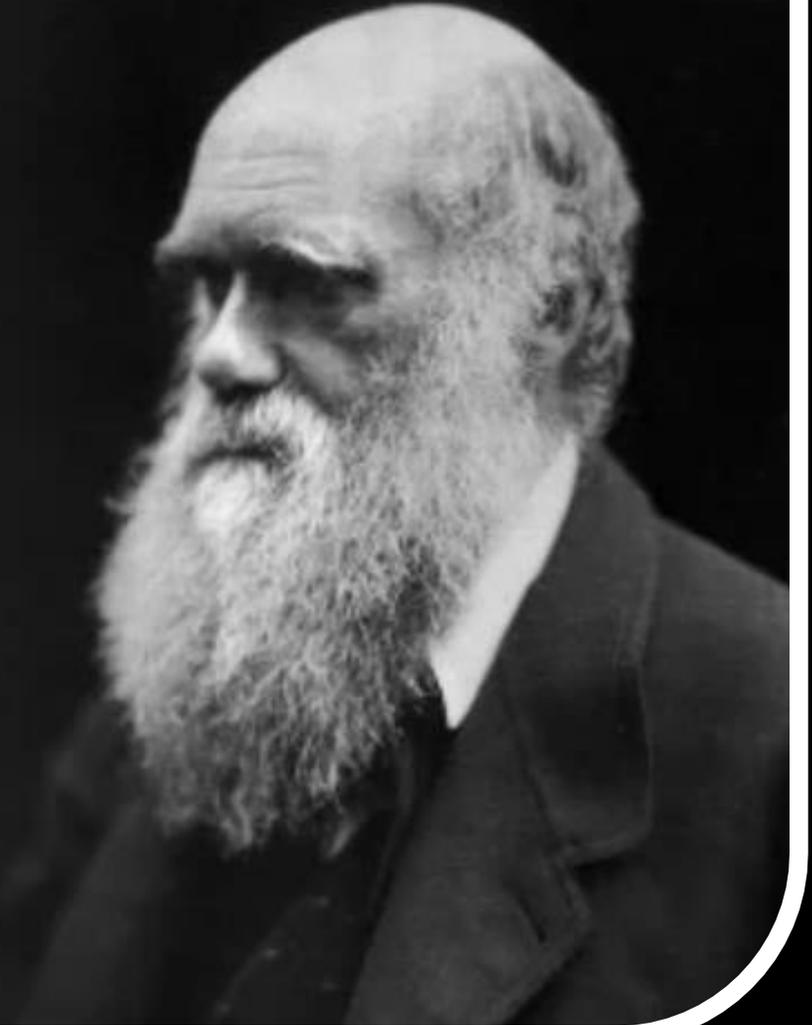
LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

REGIME COLABORATIVO



Na história da humanidade
(e dos animais também)
aqueles que aprenderam a
colaborar e improvisar
foram os que prevaleceram.

Charles Darwin



“ Eu posso fazer coisas que tu não podes. Tu podes fazer coisas que eu não posso. Juntos, podemos fazer grandes coisas. ”

MADRE TERESA DE CALCUTÁ







PRECISAMOS CRIAR...

REDE PROTEÇÃO E COLABORAÇÃO



A LEI FEDERAL 14.133/21

É UMA LEI DE COLABORAÇÃO!

Vejamos...

LICITAÇÃO COMPARTILHADA

DECRETO FEDERAL Nº 6.017/2007:

Das Licitações Compartilhadas

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem **realizar licitação** cujo edital preveja **contratos a serem celebrados pela administração direta e indireta dos entes da Federação consorciados**, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



LICITAÇÃO COMPARTILHADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Art. 2º ...

XI – compra compartilhada: contratação para um grupo de participantes previamente estabelecidos, na qual a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da Administração Pública Federal.



FASES DA LICITAÇÃO COMPARTILHADA

O processo é dividido em uma **FASE CENTRALIZADA**, voltada para planejamento, seleção de fornecedores e a formalização do contrato.

E uma **FASE DESCENTRALIZADA**, focada na aquisição efetiva de bens e serviços pelos diversos órgãos públicos, sob sua gerência e responsabilidade.



FASE CENTRALIZADA

O Consórcio Público é o **Órgão Gerenciador**, recebe as demandas, executa a fase preparatória (planejamento), seleção de fornecedores (pública edital, recebe as propostas, impugnações, faz parecer jurídico, julga as propostas, lances, julga recursos, adjudica e homologa a licitação)

E a **FORMALIZAÇÃO (assinatura) DO CONTRATO** é feita por cada Órgão Participante (municípios).

FASE DESCENTRALIZADA



Quem **FORMALIZA (assina) O CONTRATO** com o Fornecedor é o **MUNICÍPIO** na condição de Órgão Participante.

O **MUNICÍPIO** empenha, recebe o produto/serviço, realiza a liquidação e pagamento diretamente ao **FORNECEDOR**.



DE QUEM É A RESPONSABILIDADE POR CADA FASE?

Consórcio Público – pela **FASE CENTRALIZADA.**

Municípios – pela **FASE DESCENTRALIZADA.**



DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

É de responsabilidade de quem realiza a aquisição do produto ou serviço.

Licitação Compartilhada: É DO MUNICÍPIO.



COMPRAS COMPARTILHADAS NO MPU

O modelo traz algumas vantagens, já que privilegia o **planejamento, permite ganho de escala e estimula o mercado a se adaptar para atender às necessidades de órgãos públicos.**

Além disso, **reduz o custo processual**, uma vez que haverá apenas uma licitação em vez de várias, e estimula a **transparência nos processos, colaborando para o combate à corrupção**. Entre as desvantagens, estão a dificuldade de se compatibilizar as demandas de muitos órgãos e a necessidade de que todos aprovelem o termo de referência.

MPC, TCE, TJSC e ALESC poderão realizar contratações compartilhadas

Publicado: 11 de maio de 2021



Um termo de cooperação assinado na tarde desta terça-feira, dia 11, durante sessão da Assembleia Legislativa, vai permitir a realização de contratações compartilhadas entre as instituições Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), Assembleia Legislativa (ALESC) e Ministério Público de Contas (MPC/SC). A proposta partiu do TJSC e foi acolhida pelas demais instituições.

Foto: Rodolfo Espínola / AgênciaAL

Contas identifica na adoção das contratações compartilhadas no setor público: em primeiro lugar, a economia processual, pois, em vez de se realizarem diversas licitações, é feita apenas uma para todos os órgãos participantes. Em segundo lugar, o ganho de escala promovido pela agregação dos quantitativos demandados pelos órgãos, permitindo a negociação de um preço final mais vantajoso para a Administração Pública. E, por fim, as compras compartilhadas, em geral, favorecem a qualificação das especificações técnicas, uma vez que se pode aproveitar a expertise técnica compartilhada entre os órgãos participantes na fase de planejamento”, destacou a Procuradora-Geral de Contas, Cibelly Farias, durante a assinatura do termo na ALESC.

“Tal instrumento reforça as boas práticas de gestão pública no âmbito das instituições signatárias. Gostaria de destacar três vantagens que o Ministério Público



CENTRALIZAÇÃO DE COMPRAS NA LEI 14.133/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a **centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;**

CENTRAIS DE COMPRAS



Lei Federal nº 14.133/21

[...]

Art. 181. Os entes federativos instituirão **centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala**, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.



CENTRAIS DE COMPRAS

Lei Federal nº 14.133/21

[...]

Art. 181. [...]

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos **consórcios públicos** para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, **nos termos da Lei nº 11.107**, de 6 de abril de 2005.

CENTRAIS DE COMPRAS

OPORTUNIDADES



- ❑ **Aumento de eficiência** (melhorar a gestão do recurso público);
- ❑ **Ganhos de escala** (economia de dinheiro público);
- ❑ **Economia de processos** (evita esforços repetitivos, diversas pessoas fazendo a mesma coisa para atingir o mesmo objetivo);
- ❑ **Otimização das áreas meio** (os esforços podem ser concentrados em atividades específicas e finalísticas do órgão ou entidade);

CENTRAIS DE COMPRAS

OPORTUNIDADES



- ❑ **Padronização** de itens de aquisição, contratação e processos;
- ❑ Possibilidade de possuir **corpo técnico especializado** (Segregação de função).
- ❑ Gerenciar os **preços praticados** nas licitações e contratações sob sua responsabilidade;
- ❑ **Gerir fornecedores** associados aos bens e serviços de uso em comum dos órgãos e entidades públicas;

CENTRAIS DE COMPRAS

OPORTUNIDADES



- ❑ Utilizar o poder de compra em escala para **estimular práticas inovadoras e sustentáveis** no mercado;
- ❑ Gerenciar contratos e atas de registro de preços de forma centralizada;
- ❑ Maior **transparência e controle da corrupção**.

PÚBLICO ALVO



A hand holding a magnifying glass over a blue mesh tunnel with a light beam. The background is a blue mesh tunnel with a light beam shining through it. A hand is holding a magnifying glass over the tunnel. The word "GOVERNANÇA" is written in purple on a white background.

GOVERNANÇA



CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Instrumentos de **cooperação federativa**, quando constituídos como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, servem como **uma importante ferramenta institucional para realização de objetivos de interesse comum.**



CONSÓRCIOS PÚBLICOS

LEI FEDERAL 11.107/05

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de **direito público**, no caso de constituir **associação pública**, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público **integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.**



CONTRATAÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

E OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS: LEI FEDERAL 11.107/05

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

DECRETO FEDERAL 6.017/07

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

O que a Doutrina nos ensina:

... **Licitação Dispensada** Conforme pontuado, uma das principais características para a contratação de Consórcio Público por ente consorciado com vistas ao fornecimento de bens ou a prestação de serviços é a dispensa de licitação prevista pelo artigo 2º, § 1º, inc. III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e reiterada pelo artigo 18, caput, do Decreto Federal nº 6.017/2007.

A expressão retida pelo diploma normativo, “licitação dispensada”, contudo, não deve ser tomada como de menor significância. Trata-se de **diferenciação da dispensa de licitação** de que beneficiam os consórcios daquela ordinariamente retida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exprimida pela expressão “**licitação dispensável**”.

O que a Doutrina nos ensina:

Por sua vez, na licitação dispensada, o gestor público não se encontrará face a uma faculdade de escolha entre a realização ou não de procedimento licitatório. **A dispensa de licitação, nesse caso, se impõe pela própria característica do contrato de prestação de serviços enquanto instrumento de gestão para os consorciados.**

Reitera-se, portanto, que a hipótese de contratação de consórcio público pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, conforme previsto pela legislação, enquadra-se nessa segunda categoria: a **licitação dispensada.**

Jessé Torres Pereira Junior:

Vê-se que não haverá, nessa contratação, a participação de empresas privadas. Num dos pólos do contrato, estará a União ou entidade da administração indireta federal; no outro, o consórcio público ou o executor de convênio de cooperação firmado entre outros entes públicos e suas entidades. Tudo se passa, portanto, na esfera da Administração Pública, presidida a prestação pela idéia de cooperação entre eles, o que retira da contratação qualquer eiva de competição, já que todos os partícipes atuam movidos pela satisfação de interesse público comum.

Nas palavras de Jacoby Fernandes:

Outro aspecto distintivo entre licitação dispensada e dispensável é o fato de que, em princípio, na primeira não é necessário observar as formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, significando, com isso, simplificação. Assim, conquanto esse artigo seja bom orientador para salvaguardar o gestor, não é obrigatório seu pontual acatamento na licitação dispensada exceto nas hipóteses reguladas pelos §§ 2º e 4º do art. 17. Na dispensa de licitação, ao contrário, com a ressalva dos incisos I e II do art. 24, é sempre obrigatório acatar as formalidades instituídas no art. 26 da Lei de Licitações.

Wladimir Antonio Ribeiro, maio 2023.

Em conclusão, os **Consórcios Públicos**, na contratação com seus entes consorciados, **estarão dispensados do dever geral de licitação da administração**, podendo dispor livremente e de forma direta acerca dos serviços a serem contratados. Tal hipótese de dispensa de licitação, por sua natureza especial, difere-se da **“licitação dispensável”** prevista pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, diferentemente dessa, não demanda justificção ou outras formalidades prévias à contratação.

CONCLUSÃO:

Para o **município contratar** o consórcio público não deverá realizar nenhum processo de **Dispensa de Licitação**, não havendo aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exceto:



DISPENSA DE LICITAÇÃO CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva **prestação de serviços públicos** de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

DECRETO FEDERAL 6.017/07

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

CENTRAL DE COMPRAS

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021



CENTRAL DE COMPRAS

Possui uma equipe técnica multidisciplinar, altamente capacitada, com experiência em licitações públicas, e que atende a todos os requisitos legais e regulamentares, composta por Pregoeiros, Contadores, Farmacêuticos, Engenheiros Químicos, Nutricionistas, Engenheiros Mecânicos, Advogados, Técnicos de TI, Administradores, entre outros.

Estamos ampliando e melhorando nossa capacidade instalada através de cooperações técnicas.



CENTRAL DE COMPRAS

FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

O CINCATARINA consolidará as informações relativas à quantidade ou estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

Após, delimita e determina as condições do ato convocatório antes de trazê-los ao conhecimento público.

CENTRAL DE COMPRAS



Na **fase externa** o CINCATARINA divulgará o edital de licitação compartilhada e executará as demais fases (propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação).

Os contratos administrativos serão celebrados pelos órgãos ou entidades dos entes da federação consorciados.

O CINCATARINA fica responsável pelo gerenciamento da execução dos contratos administrativos e/ou das atas de registro de preços.

CENTENAS DE ITENS LICITADOS:



Medicamentos



Materiais de Fisioterapia



Colete para Defesa Civil



Internacionais Equipamentos Bombeiros



Materiais Pedagógicos



Cadeiras



Equipamentos de Computação



Veículos



Suprimentos de Impressão



Materiais Ambulatoriais



Materiais Eletrônicos



Leites e Suplementos Alimentares



Materiais Odontológicos



Eletrodomésticos



Redes de Dados e Servidores



Equipamentos Hospitalar



Equipamentos Médicos



Fraldas



Ambulâncias



Tiras de teste De Glicose



Pneus



Móveis para Escritórios



Materiais Elétricos Luminárias de LED



Saúde Ativa



Ar Condicionado



Curativos



Gerenciamento da Manutenção de Frota



Gerenciamento de Abastecimento de Frota

Secretaria de Saúde adquire duas novas vans para transporte sanitário



Na manhã de hoje, quinta-feira (01/06), a Prefeitura de Pomerode, por meio da Secretaria de Saúde, recebeu duas novas vans para transporte de pacientes. São duas Mercedes Benz Sprinter 517 CDI, com um investimento de R\$ 735.200,00.

As vans foram adquiridas com 100% de recurso próprio, através do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA). Com isso, quase R\$ 200 mil reais dos cofres públicos foram economizados. Nas próximas semanas, mais compras devem ser feitas por meio do CINCATARINA.

Com a chegada dos veículos, a frota da SESA é renovada. “Com as novas vans, os pacientes recebem um transporte seguro e de qualidade. Elas serão utilizadas principalmente por aqueles que precisam de tratamento em outros municípios, por isso, eram tão necessários novos veículos”, explica a Secretária de Saúde, Lígia Hoepfner.

Data: 01/06/2023

Fonte: Assessoria de comunicação



Município de Brunópolis

18 de janeiro · 🌐

AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

A Prefeitura de Brunópolis, recebe no dia de hoje a Escavadeira Hidráulica nova, modelo John Deere 160GLC, 17.4 Ton. **Adquirida através do Consórcio CINCATARINA.**

A Prefeitura está aplicando o valor de 840 mil reais, em Recursos próprios neste importante investimento, que beneficiará o setor agropecuário e a manutenção dos serviços públicos municipais.

A partir de Fevereiro esse novo equipamento, tão almejado por nossos agricultores, estará prestando serviços através da Secretaria Municipal de Agricultura.

Mais uma conquista da Administração Municipal e o compromisso do Plano de Gestão.

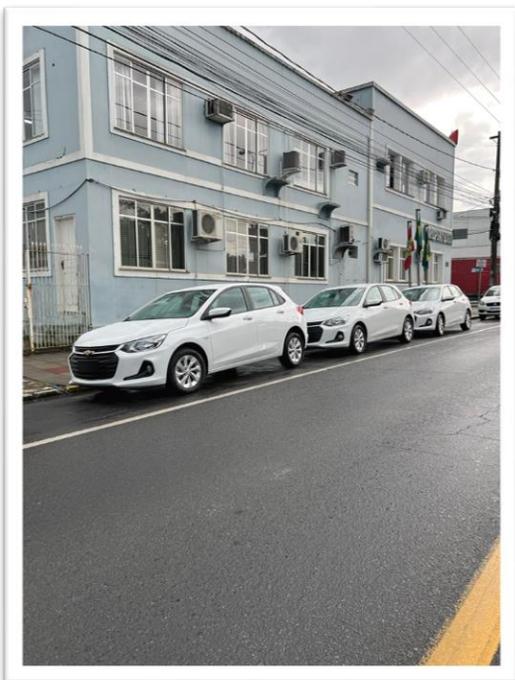


Prefeitura de Doutor Pedrinho

29 de março · 🌐

O Município de Doutor Pedrinho, adquiriu por meio de recursos próprios uma nova Retroescavadeira da marca JCB no valor de R\$ 387.000,00. A aquisição ocorreu através de licitação pública realizada pelo CINCATARINA.

A máquina será utilizada pela Secretaria de Obras, Estradas e Serviços Urbanos, para atender as demandas do Município.



Prefeitura de Braço do Norte

20 de janeiro · 🌐

Prefeito entrega mais três carros zero quilômetros para a Secretaria de Saúde

A Secretaria Municipal de Saúde recebeu na tarde desta sexta-feira, 20 de janeiro, mais três veículos zero quilômetros para acrescentar em sua frota.

A entrega foi realizada pelo prefeito, Beto Kuerten Marcelino, e pelo vice-prefeito, Ronaldo Fornazza, à secretária adjunta de Saúde, Deisy Tuane Mattei, os motoristas Gilmar Keys, Lucas de Souza e Charles Rech Fernandes, na presença do secretário de Administração, Allan Lopes Prudêncio.

Os veículos, Chevrolet Ônix, foram adquiridos com recursos próprios através do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina). O valor de cada veículo é de R\$ 85,9 mil, totalizando R\$ 257,7 mil. Um veículo irá para o Caps, outro para a Vigilância Sanitária e o terceiro ficará para as demandas da Secretaria de Saúde.

Beto ressaltou a importância de ter uma frota com veículos novos. “Além da segurança e conforto para motoristas e usuários, esses veículos facilitam os trabalhos do dia a dia. Nossa única exigência é que sejam sempre bem cuidados, com o devido zelo que se deve ter”, encerrou.

Secretaria Municipal de Esportes recebe dois novos veículos

Aquisição gerará uma economia de 60% aos cofres públicos com fretamentos para transporte de atletas



A Prefeitura de Blumenau, por meio da Secretaria de Esportes (SME), passa a contar com dois novos veículos Sprinter Van na frota. Eles foram adquiridos por meio do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina), com investimento de R\$ 499.772,00, via Emenda Parlamentar e recursos próprios do município.

O ato de entrega foi realizado nesta quarta-feira, 29, na área externa do prédio do executivo municipal, e contou com as presenças do prefeito Mário Hildebrandt, da vice-prefeita Maria Regina de Souza

Soar e do secretário do Esporte Ricardo Arty Echelmeier, além de atletas e membros de comissão técnica de diversas modalidades esportivas que contam com o apoio do município.

Vale destacar que os novos veículos irão gerar economia aos cofres públicos do município de 60%, que reduzirá consideravelmente os gastos com fretamentos para transportes de atletas membros de comissão técnica, equipe de apoio e equipamentos.



CENTRAL DE COMPRAS

O CINCATARINA disponibiliza um software para controle de execução de todos os produtos contratados.

No sistema informatizado, são feitas as solicitações e autorizações de forma fácil e intuitiva, após, os fornecedores são notificados via sistema e o CINCATARINA acompanha toda a etapa até a entrega dos produtos.

O município recebe o produto no endereço que ele definir, sem qualquer custo adicional.

CENTRAL DE COMPRAS

Em caso de irregularidades na execução, todas as tratativas são efetuadas pelo CINCATARINA, notificações e inclusive aplicação de sanções.

Tudo fica registrado e é possível acompanhar on-line (TRANSPARÊNCIA).

Controlamos Regularidade Fiscal de todos os fornecedores;

Julgamos pedidos de revisão de preços, reequilíbrio econômico-financeiro, cancelamentos, busca de próximos colocados etc.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE BENS

No CINCATARINA alguns produtos passam por um procedimento de pré-qualificação, para selecionar previamente bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade.

O CINCATARINA realiza chamadas públicas para pré-qualificação de bens. Os bens aprovados através dos processos de pré-qualificação são incluídos no **“Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CINCATARINA”**, ficando a disposição para futuras licitações.

Assim, é possível comprar o **melhor produto pelo menor preço.**

SMART TV

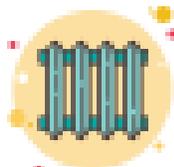


Edital 0045/2023



No CINCATARINA	No Varejo 1*	No Varejo 2*	Desconto 1	Desconto 2
R\$ 1.792,00	R\$ 2.807,00	R\$ 2.257,70	36%	21%
R\$ 1.970,00	R\$ 2.360,00	R\$ 2.499,00	17%	21%
R\$ 2.832,00	R\$ 3.199,90	R\$ 3.069,53	11%	8%

AQUECEDOR

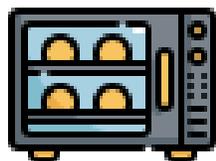


Edital 0054/2023



No CINCATARINA	No Varejo 1*	No Varejo 2*	Desconto 1	Desconto 2
R\$ 350,00	R\$ 459,61	R\$ 561,87	24%	38%

FORNO



Edital 0054/2023



No CINCATARINA	No Varejo 1*	No Varejo 2*	Desconto 1	Desconto 2
R\$ 4.500,00	R\$ 6.951,90	R\$ 4.740,50	35%	5%

SMARTPHONE



Edital 0063/2023



No CINCATARINA	No Varejo 1*	No Varejo 2*	Desconto 1	Desconto 2
R\$ 440,00	R\$ 588,00	R\$ 629,10	25%	30%
R\$ 556,80	R\$ 799,00	R\$ 709,44	30%	22%
R\$ 1.349,98	R\$ 1.399,00	R\$ 1.609,00	4%	16%

*Consulta realizada na internet no dia 06 de novembro de 2023.

Ganhos de Escala



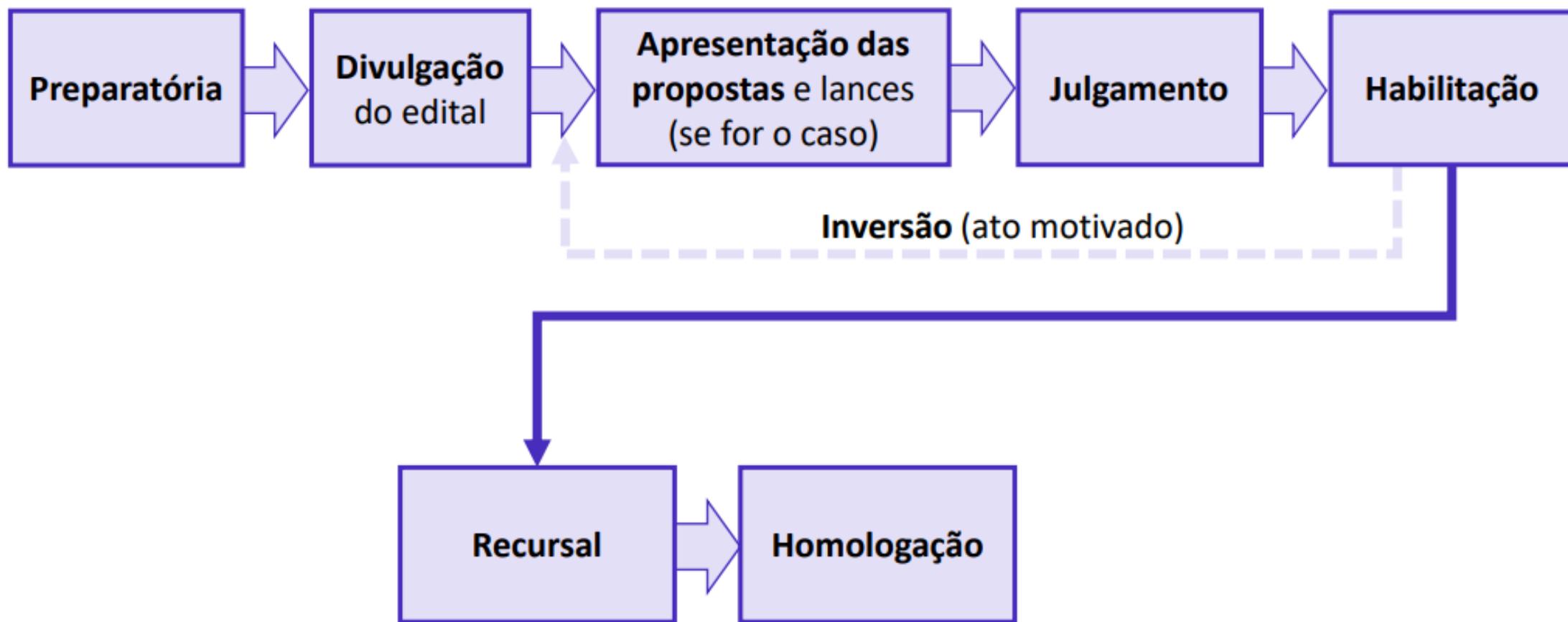
Somente com esses exemplos, os preços para as licitações do CINCATARINA são, em média, 79% dos preços praticados no varejo.

Ganhos esses provenientes da escala do consórcio público.

O QUE MUDOU NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES QUE OS GESTORES PRECISAM SABER?



FASES DA LICITAÇÃO



MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

CONTINUAM SENDO APLICADAS AS DISPOSIÇÕES DA LC 123/06, EXCETO (Art. 4º):

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; **(R\$ 4.800.000,00)**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. **(R\$ 4.800.000,00)**

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, **devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE EMPRESAS

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Extinguiu:

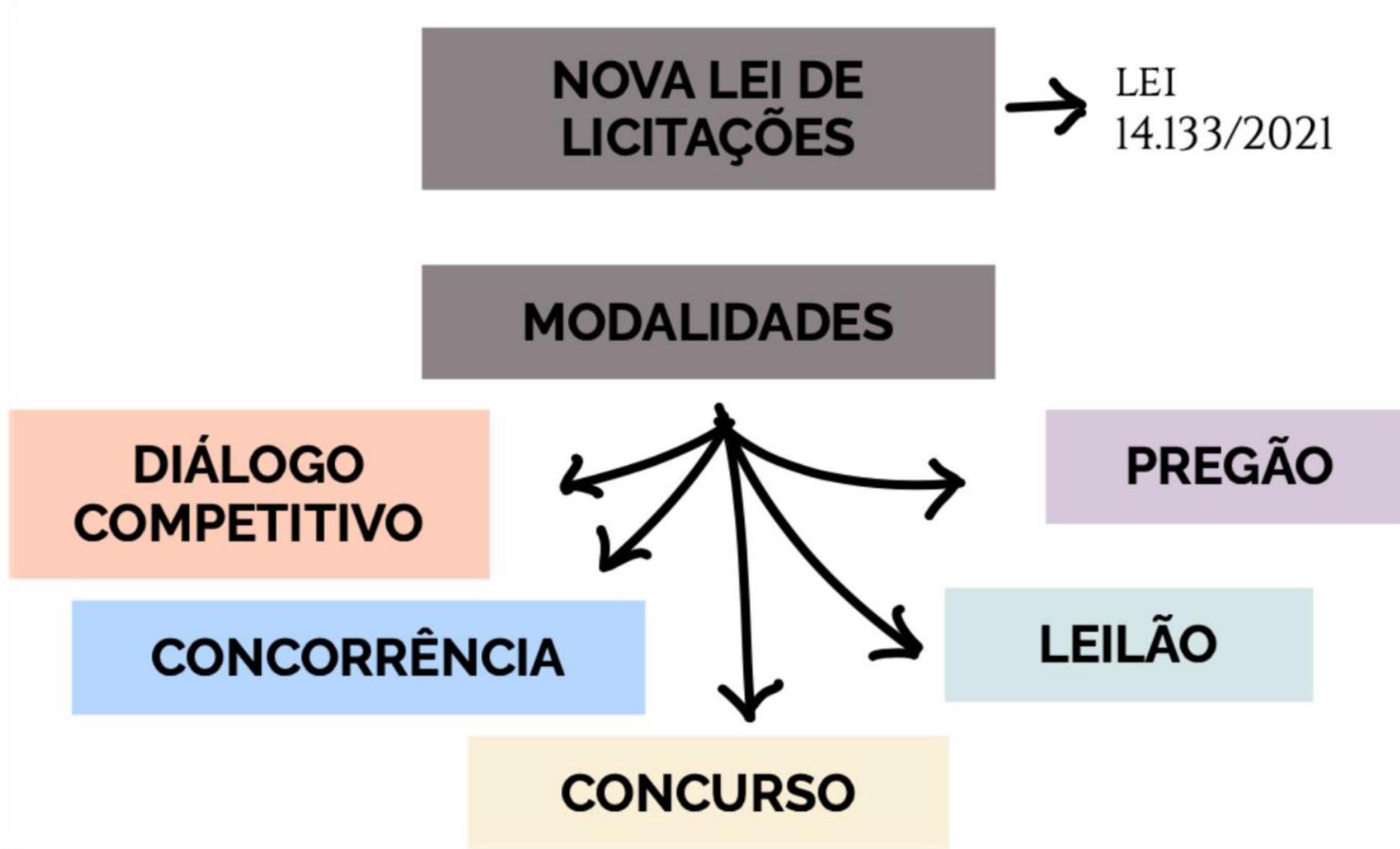
Tomada de Preços e Convite

Criou:

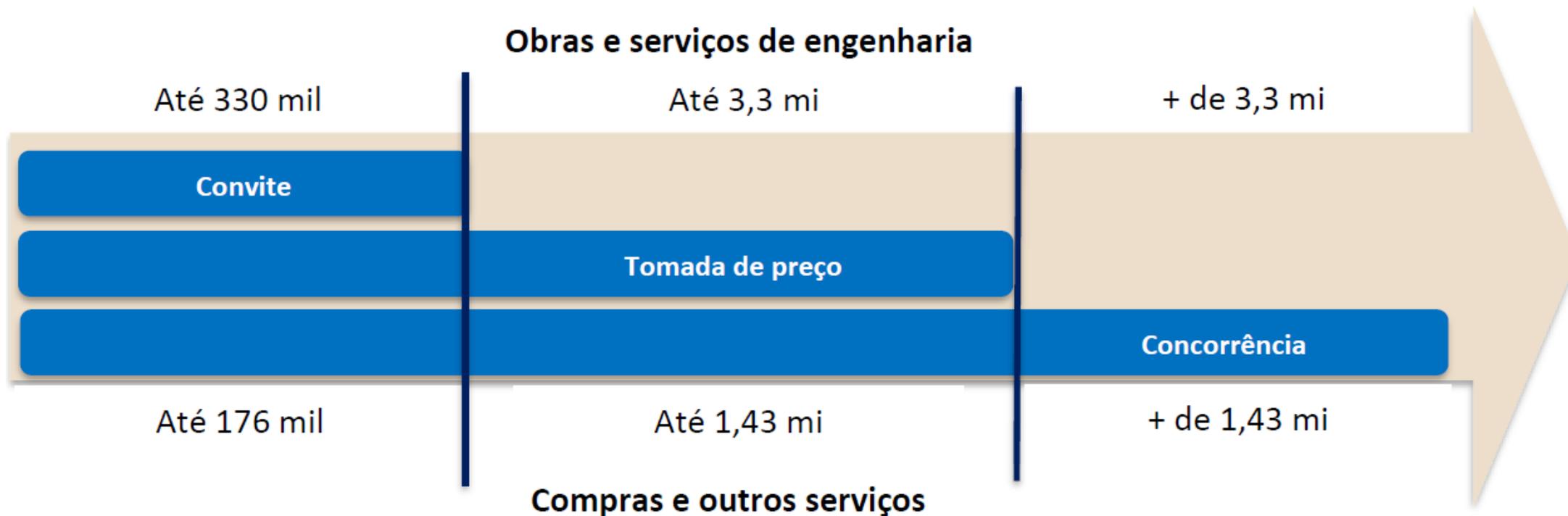
Diálogo Competitivo (Art. 28)



MODALIDADES DE LICITAÇÃO

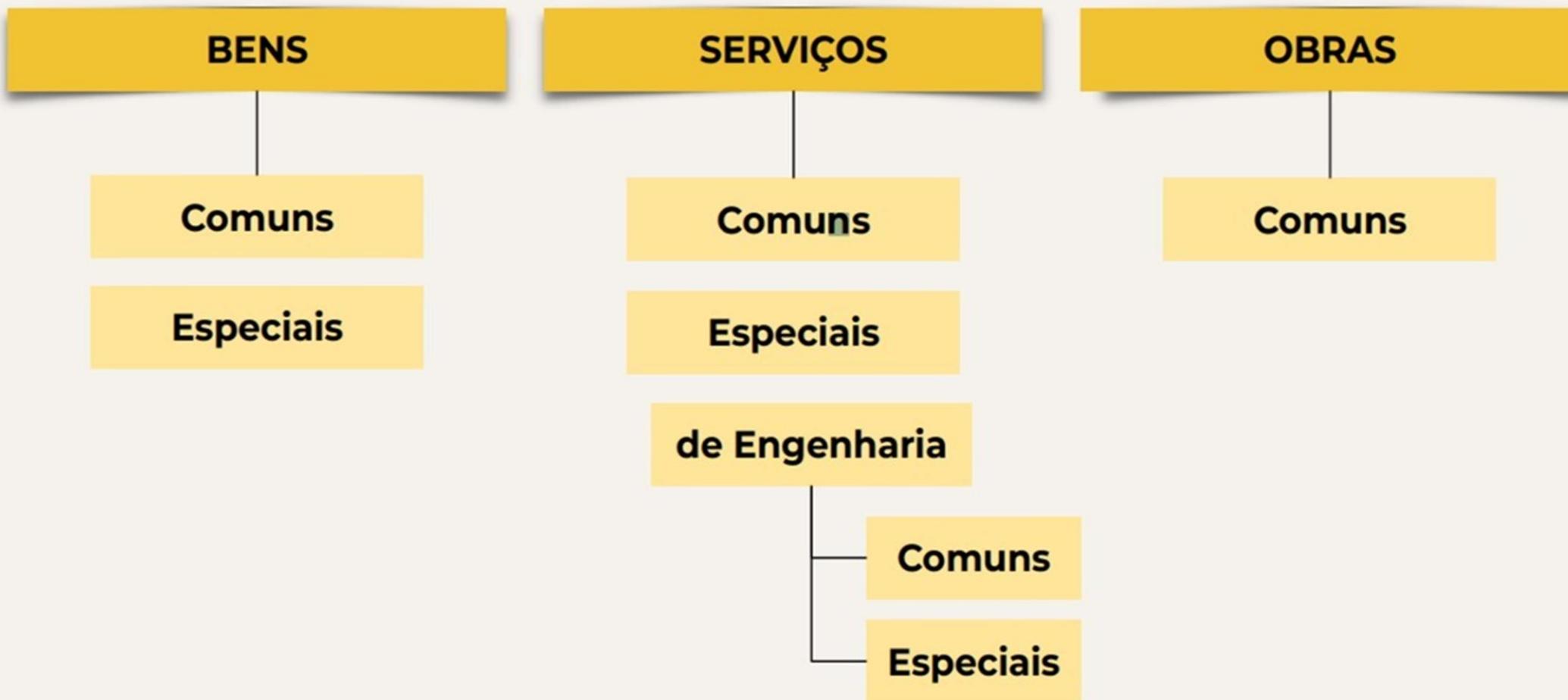


MODALIDADES DE LICITAÇÃO



Na Lei **8.666/93**, as modalidades eram definidas **em razão do valor**. Na Lei **14.133/2021**, a modalidade dependerá do **objeto** a ser licitado.

OBJETO LICITADO



BENS E SERVIÇOS COMUNS E ESPECIAIS

- XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

REGRA

O que for enquadrado como **COMUM**
(bem, serviço – inclusive de engenharia – ou obras)

=

PREGÃO

O que for enquadrado como **ESPECIAL**
(bem, serviço – inclusive de engenharia – ou obra)

=

CONCORRÊNCIA

PREGÃO

ART. 6, XLI

XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

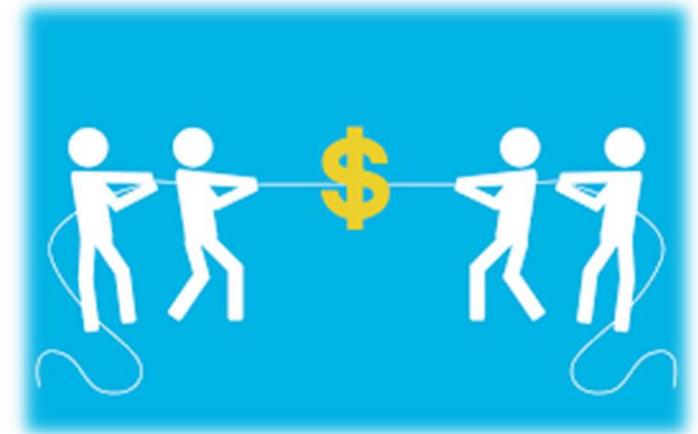


CONCORRÊNCIA

ART. 6, XXXVIII

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;



PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS

LICITAÇÕES PRESENCIAIS são **exceção**, necessitando justificativa, devendo ainda ser registrada e gravada em áudio e vídeo (art. 17, § 2º E § 5º).



INSTRUÇÃO PROCESSUAL

ART. 17, § 4º E § 5º

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

PRIMEIROS PASSOS

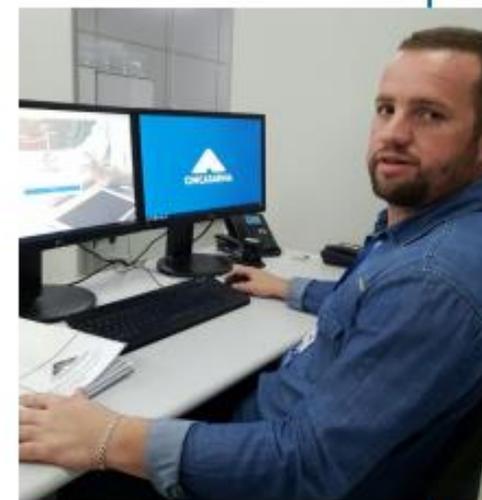
ATUAÇÃO ELETRÔNICA

CINCATARINA economiza mais de 200 mil folhas de papel com atuação eletrônica.

Facilidade no arquivo, no manejo, nas buscas e especialmente: cuidado com o meio ambiente. Essas são as principais vantagens da resolução, em vigor desde o dia 02 de janeiro de 2020, pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA. Segundo documento, todos os processos administrativos e licitatórios passam a ser eletrônicos e não mais impressos, gerando uma economia aproximada de 200 mil folhas de papel, além de dar mais agilidade aos processos e economia a entidade.

Para operacionalizar a resolução 103/2019, o CINCATARINA conta com a cooperação do Consórcio Público CIGA, que dispôs um sistema eletrônico de armazenamento em nuvem de toda a documentação gerada. Para garantir a autenticidade os documentos passam a contar com a assinatura digital das partes. Também são emitidos, pelo sistema informatizado de gestão do processo administrativo, o recibo eletrônico de protocolo.

Iniciativa cumpre com a missão do Consórcio Público de Inovar e Modernizar na Gestão Pública e corrobora com os princípios de sustentabilidade inclusos no Plano de Trabalho do CINCATARINA



PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I. planos de contratação anuais;
- II. catálogos eletrônicos de padronização;
- III. editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV. atas de registro de preços;
- V. contratos e termos aditivos;
- VI. notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.



O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021.

[Saiba mais.](#)

Consulta



Planos de Contratações
Anuais



Contratações



Catálogo Eletrônico de
Padronização

Legislação



Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

DIVULGAÇÃO NO PNCP: **SETOR ARTÍSTICO**

Art. 94. [...]

2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.



DIVULGAÇÃO DO EDITAL

(Art. 54)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de **consórcio público, do ente de maior nível entre eles**, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de **consórcio público, do ente de maior nível entre eles**, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

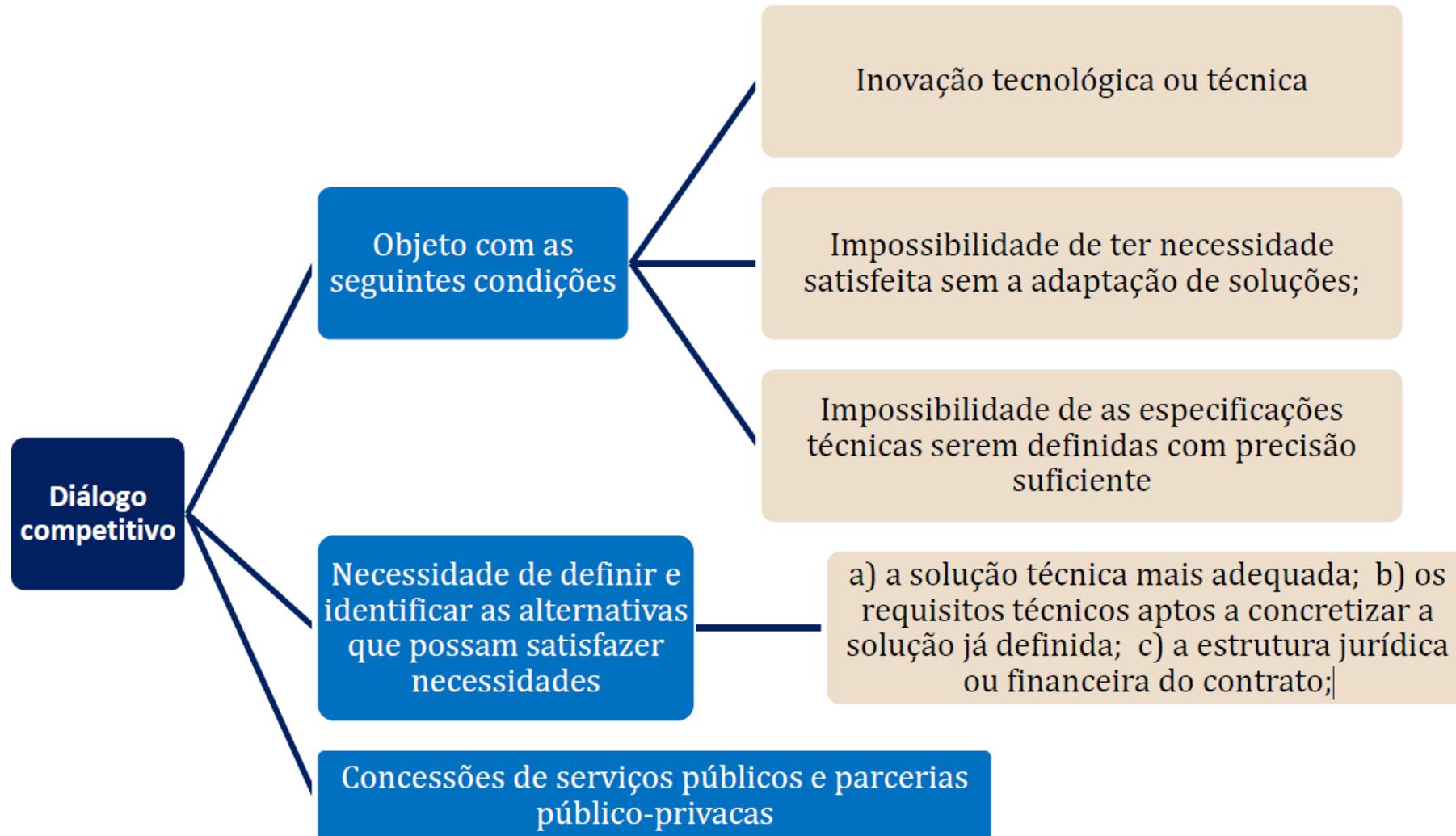
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Prever em Regulamento:

A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios – DOM, veiculado eletronicamente no endereço www.diariomunicipal.sc.gov.br, bem como em jornal diário de grande circulação, que poderá ser eletrônico ou virtual, com edições diárias e disponibilizadas ao público em geral.

Parágrafo único. O Edital e seus anexos será disponibilizado em sítio oficial do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma da lei.

DIÁLOGO COMPETITIVO





ART. 55

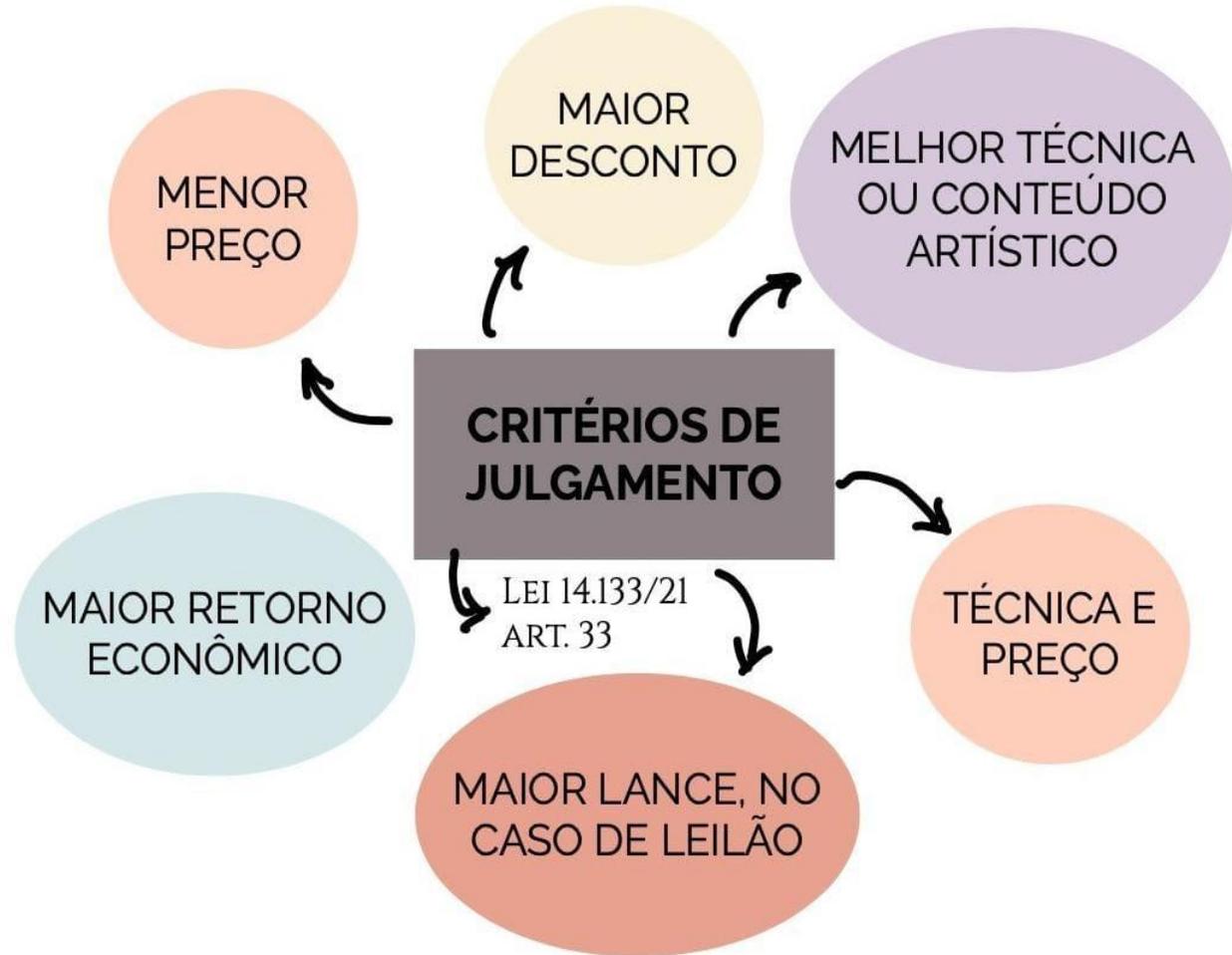
**PRAZOS MÍNIMOS DE
DIVULGAÇÃO DO
EDITAL**

DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

PRAZOS MÍNIMOS PUBLICAÇÃO EDITAIS (ART. 55)

OBJETO	MODALIDADE	CRITÉRIO DE JULGAMENTO	PRAZO DIVULGAÇÃO EDITAL
Aquisição de bens (Comuns ou Especiais)	Pregão (Bens Comuns) Concorrência (Bens Especiais)	Menor Preço Maior Desconto	8 (oito) dias úteis
Serviços Comuns, inclusive Engenharia Obras Comuns	Pregão (Serviços comuns, inclusive Engenharia) Concorrência (Obras e serviços comuns de Engenharia)	Menor Preço Maior Desconto	10 (dez) dias úteis
Aquisição de Bens Especiais	Concorrência	Técnica e Preço	15 (quinze) dias úteis
Obras e Serviços Especiais (Engenharia)	Concorrência	Menor Preço Maior Desconto	25 (vinte e cinco) dias úteis
Escolha de Trabalho Técnico ou Científico	Concurso	Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico	35 (trinta e cinco) dias úteis
Alienações	Leilão	Maior Lance	15 (quinze) dias úteis

LEI FEDERAL 14.133/21



MENOR
PREÇO

MAIOR
DESCONTO

MELHOR TÉCNICA
OU CONTEÚDO
ARTÍSTICO

**CRITÉRIOS DE
JULGAMENTO**

MAIOR RETORNO
ECONÔMICO

LEI 14.133/21
ART. 33

TÉCNICA E
PREÇO

MAIOR LANCE, NO
CASO DE LEILÃO

MODO DE DISPUTA



ART. 56

- Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME 73

DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

ABERTO

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME 73

DE 30 DE SETEMBRO DE 2022



ABERTO



FECHADO

Art. 24. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 22, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME 73

DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

FECHADO

ABERTO

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

Uso de Robôs na disputa

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.



Uso de Robôs na disputa

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.



IN 73/2022 SEGES:

Art. 21 ...

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, **uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema**, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 33 e 34.

§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, **como medida excepcional**, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

IN 73/2022 SEGES:

Art. 21 ...

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

EM CASO DE EMPATE:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - **avaliação do desempenho contratual prévio** dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de **ações de equidade entre homens e mulheres** no ambiente de trabalho, conforme regulamento; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante **de programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.

ART. 164

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



**ABERTURA DIA
29/01/2024
(SEGUNDA-FEIRA)**

2024		JANEIRO					2024	
DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO		
 04 MING.	1	2	3	4	5	6		
7	8	9	10	11	12	13		
14	15	16	17	18	19	20		
21	22	23	24	25	26	27		
28	29	30	31	 11 NOVA	 18 CRESC.	 25 CHEIA		

01 - CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL

**CONCORRÊNCIA,
CONCURSO,
DIÁLOGO
COMPETITIVO,
LEILÃO E PREGÃO
(LEI 14.133/21)**

2024 **JANEIRO** **2024**

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
 04 MING.	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31	 11 NOVA	 18 CRESC.	 25 CHEIA

01 - CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL

HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a **capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

HABILITAÇÃO: CUIDADOS

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à **regularidade fiscal**, em qualquer caso, **somente em momento posterior ao julgamento das propostas**, e apenas do licitante mais bem classificado;

HABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

- **Atestado de capacidade técnica do profissional**, registrado no conselho profissional competente (art. 67, I)
- **Certidão de capacidade operacional** na execução de serviços similares (art. 67, II)
- **Indicação do pessoal técnico**, instalações e aparelhamento adequados e disponíveis (art. 67, III)

HABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

Art. 67 [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de **até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

HABILITAÇÃO: ECONÔMICO FINANCEIRA

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

HABILITAÇÃO PODERÁ SER:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata (até 30 dias), nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação (atualmente até: Engenharia R\$ 29.953,00 – Outras R\$ 14.976,50)**

para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos).

ART. 64 (FORMALISMO MODERADO)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos,** atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

TCU – Acórdão 1211

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

FASE RECURSAL

Requisitos de Análise pelo Agente de Contratação:

- 1) Sucumbência
- 2) Tempestividade
- 3) Interesse
- 4) Legitimidade
- 5) **Motivação (e agora?)**

FASE RECURSAL

Art. 165:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

ART. 165

II - pedido de **reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



O encerramento da licitação ocorre com um dentre os seguintes atos, praticados pela Autoridade Superior:

Revogação, por motivo de conveniência e oportunidade.

Anulação, por ilegalidade insanável, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam, e determinando a apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Adjudicação do objeto e **homologação** da licitação.

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

ART. 78

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.



Quando usar o credenciamento?



Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Quando usar o credenciamento?



Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Quando usar o credenciamento?



III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

CREENCIAMENTO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.





CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

UNIÃO*

ANO	DISPENSA	INEXIGIBILIDADE	TOTAL
2022	28,32%	23,96%	52,28%
2021	28,22%	23,01%	51,23%
2020	28,25%	19,04%	47,29%
2019	20,78%	25,71%	46,49%
2018	34,51%	24,92%	59,43%

*PORTAL TRANSPARÊNCIA: <https://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes>

CONTRATAÇÃO DIRETA

**Inexigibilidade
Licitação**



Art. 74
Lei nº 14.133/2021

Inviabilidade de
Competição

ROL
exemplificativo

**Licitação
Dispensável**



Art. 75
Lei nº 14.133/2021

Materialmente é
possível licitar

Ato discricionário

ROL
taxativo

**Licitação
Dispensada**



Art. 76
Lei nº 14.133/2021

Alienação de bens

São vinculados
(a administração não
pode licitar)

ROL
taxativo

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



VI - razão da escolha do contratado;



VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

GRANDES FASES	LICITAÇÃO	CONTRATAÇÃO DIRETA
PREPARATÓRIA	Oficialização de Demanda	Oficialização de Demanda
	Estudo Técnico Preliminar	Estudo Técnico Preliminar
	Pesquisa de Preços	Estimativa de Despesa
	Termo de Referência	Compatibilidade Orçamentária
		Termo de Referência
Análise de Riscos	Análise de Riscos	
SELEÇÃO	Edital (+-)	Divulgação da Dispensa
	Certame do Pregão	Justificativas da Escolha <ul style="list-style-type: none"> - Razão da escolha - Justificativa do preço - Habilitação e qualificação
		Parecer Técnico
	Parecer Jurídico Final	Parecer Jurídico
Homologação pela Autoridade	Autorização pela Autoridade	
EXECUÇÃO	Assinatura do Contrato	Assinatura do Contrato

INEXIGIBILIDADES

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

II - contratação de profissional do setor artístico, **diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

INEXIGIBILIDADES

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

INEXIGIBILIDADES

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

AUMENTO DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Atualizado Decreto 11.871, 29/12/23)

- **R\$ 119.812,02**
para Obras, Serviços de Engenharia
ou Serviços de **Manutenção de**
Veículos automotores
- **Consórcios Públicos:**
R\$ 239.624,04 (art. 75, § 2º)





AUMENTO DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Atualizado Decreto 11.871, 29/12/23)

R\$ 59.906,02

para outros serviços e compras

Consórcios Públicos:

R\$ 119.812,04 (art. 75, § 2º)



AUMENTO DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Atualizado Decreto 11.871, 29/12/23)

Art. 75, § 1º:

Deve ser considerado o SOMATÓRIO:

- Do exercício financeiro (01/01 a 31/12);
- Por unidade gestora e **natureza do objeto;**
- **Mesmo ramo de atividade.**

CONCEITO UNIDADE GESTORA

TCE/MG:

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao **órgão ou entidade que promove a contratação**, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do **poder de gerir recursos orçamentários e financeiros**, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.

O QUE É “MESMO RAMO DE ATIVIDADE”?

TCE/MG – 08/03/2023

5. Na Lei n. 14.133/2021 considera-se que objetos da **mesma natureza** são os que pertencem ao “**mesmo ramo de atividade**”. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, **no exercício de sua autonomia administrativa**, materializado no princípio federativo, de guarda constitucional, podem estabelecer **parâmetro próprio** para definição objetiva de “ramo de atividade” para os fins do disposto no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de “mesmo ramo de atividade”, para os fins preceituados no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, os **entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro**, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, sendo obrigatória a **adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias**, conforme art. 2º de tal normativo.

REGULAMENTAÇÃO FEDERAL MESMO RAMO DE ATIVIDADE

IN 67/2021 (Art. 4º, § 2º): Revogada

Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

(21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1332 subclasses)

IN 8/2023 (Art. 1º):

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.



DISPENSA MANUTENÇÃO VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 75, § 7º:

Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871, de 2023:

R\$ 9.584,97

TCE DE MINAS GERAIS (05/07/2023)

O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação.

Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

*Em outras palavras, se a despesa no exercício financeiro corresponde à contratação de 30 serviços inferiores a 8.000 reais e 10 serviços de 9.000 reais, para os fins do limite do § 1º do art. 75, as contratações diretas sem licitação estão regulares. **Ainda que no exercício financeiro – critério do inc. I, e sejam do mesmo ramo de atividade, critério do inc. II, somem o valor de $(30 \times 8.000 = 240.000 + 10 \times 9.000 = 90.000)$ somente são somadas as despesas superiores a 8.000 reais. Considerando que essas atingiram valor inferior a 100.000 reais, as contratações atenderam ao limite do inc. I.***

DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas **de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

DISPENSAS ELETRÔNICAS?

NÃO É OBRIGATÓRIA

(somente para União – Instrução Normativa 67/2021)



Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade



Entrar com o gov.br

Portal de Compras do Governo Federal

O que você procura?



[Home](#) > [Acesso à informação](#) > [Legislação](#) > [Instruções Normativas](#) > INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 (Atualizada)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021 (Atualizada)

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, **no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

DISPENSA DEVERÁ TER IMPUGNAÇÕES E RECURSOS?

**Direito de petição:
CONSTITUCIONAL**



A close-up photograph of a hand holding a silver and gold pen, writing on a document. The document has some text and checkboxes, but they are mostly out of focus. The background is a blurred office setting with a window showing greenery.

INSTRUMENTO DE CONTRATO

Art. 95. O **instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **podará substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

A close-up photograph of a hand holding a silver and gold pen, writing on a document. The document has some text and checkboxes, but it is mostly out of focus. The background is a blurred office setting with a window showing greenery.

INSTRUMENTO DE CONTRATO

Art. 95 ...

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento**, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decreto Federal nº 11.981, de 2023:

R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

É possível Administração Pública comprar pela internet?

Considere que a compra pela internet é sem licitação e com pagamento antecipado.





É possível Administração Pública comprar pela internet? **SIM!**

TCE/SC aprovou o Prejulgado 2370:

2. Nos excepcionalíssimos casos em que a Administração entender que a contratação por meio da internet se mostra a mais benéfica ao interesse público, deverá atentar para fazer constar no processo administrativo as exigências legais e jurisprudências, em especial o seguinte:

2.1. Justificativa da dispensa de licitação;

2.2. Estudo fundamentado sobre a necessidade e economicidade da antecipação do pagamento;



É possível Administração Pública comprar pela internet? **SIM!**

- 2.3. Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21);
- 2.4. Justificativa de preço (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21);
- 2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21);
- 2.6. Exigência de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa (art. 145, 2º, da Lei n. 14.133/21 (Processo n. @CON-20/00523735));



É possível Administração Pública comprar pela internet? **SIM!**

2.7. Em qualquer caso, o pagamento precedido da devida diligência para se determinar, de forma objetiva, a idoneidade e capacidade das empresas “beneficiadas” por essa antecipação, preferencialmente, realizado por comitê de gerenciamento de risco do órgão/entidade, respeitado o princípio da segregação das funções (art. 72, I, da Lei n. 14.133/21);

2.8. Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21;

3. Por fim, é recomendado que tal procedimento excepcional se limite às hipóteses de contratação direta de pequenas compras de pronto pagamento, em situações nas quais o benefício advindo da sensível economia supere os riscos, segundo a prudente avaliação do gestor, amparada, se possível, em normativa do ente.

RESPONSABILIDADE PELA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o **agente público responsável** responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

ART. 80

A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

[...]

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

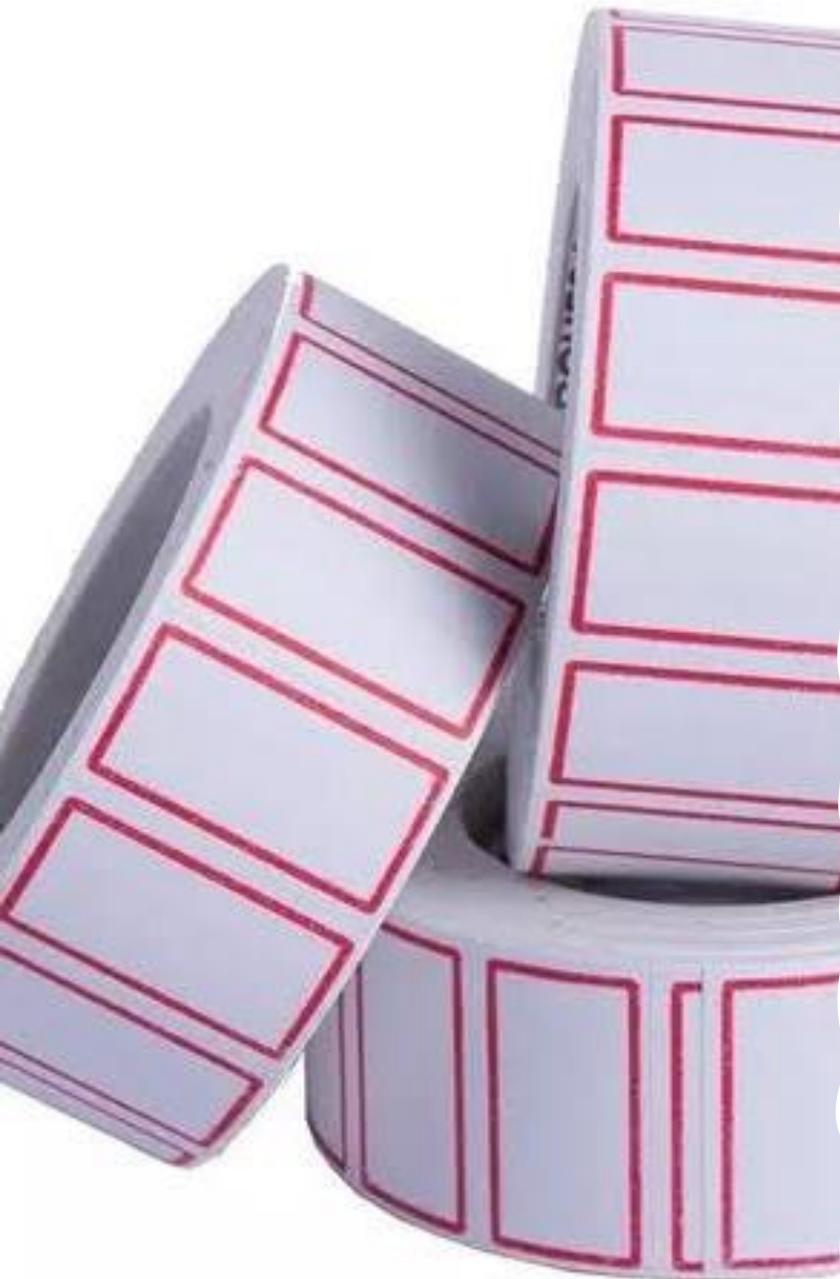
ART. 80

A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

[...]

§ 9º. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação **poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.**



Sistema de Registro de Preço (SRP)

O QUE É?

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Sistema de Registro de Preço (SRP)

Breve síntese do **procedimento**:

- 1 - o órgão gerenciador divulga sua intenção de efetuar o registro de preços; os órgãos participantes manifestam sua concordância, indicando sua estimativa de demanda e cronograma de contratações;
- 2 - o órgão gerenciador consolida tais informações;
- 3 - o mesmo órgão gerenciador faz pesquisa de mercado para verificação do valor estimado da licitação;
- 4 - a seguir, realiza o procedimento licitatório, na modalidade de concorrência ou pregão;
- 5 - terminada a licitação, o órgão gerenciador elabora a ata de registro de preços e convoca os fornecedores classificados para assiná-la, ficando os mesmos obrigados a firmar o instrumento de contratação, na necessidade da Administração Pública;



Sistema de Registro de Preço (SRP)

A ata obriga os participantes, mas não obriga a Administração;

Na nova Lei, o prazo de vigência é **de 01 ano;**

Pode ser prorrogado (novidade introduzida pela 14.133/2021), por igual período (+ 01 ano), desde que comprovado o preço vantajoso.



Sistema de Registro de Preço (SRP)

Podemos ter ata de registro de preços com vigência de 6 (seis) meses?



Sistema de Registro de Preço (SRP)

Em caso de prorrogação, como ficam os quantitativos registrados?



DEPENDE DO REGULAMENTO!

Em caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

Sistema de Registro de Preço (SRP)

Art. 85. A Administração poderá contratar a **execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços**, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.



Sistema de Registro de Preço (SRP)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora **deverá**, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, **realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis**, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Sistema de Registro de Preço (SRP)

Art. 86 [...] **ADESÃO (CARONA)**

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de **não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do **art. 23 desta Lei**;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



Sistema de Registro de Preço (SRP)

Art. 86 [...] **ADESÃO (CARONA)**

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento) dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



É possível Adesão de Atas de Registro de Preços entre Municípios?

Art. 86 ... (Alterado pela Lei Federal nº 14.770, de 2023)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de **não participante poderá** ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da **Administração Pública municipal**, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou **entidade gerenciadora municipal**, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado **mediante licitação**. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

JURISPRUDÊNCIA TCE/MG

3. Compete ao Estado de Minas Gerais, em âmbito regional, e aos municípios mineiros, no âmbito local, regulamentar, com fundamento no art. 78, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, os procedimentos auxiliares, entre os quais se insere o sistema de registro de preços, oportunidade em que poderá dispor acerca da possibilidade ou não de adesão a atas de registro de preços municipais, além das distritais, estaduais e federais, na medida em que a previsão do § 3º do art. 86 veicula norma específica aplicável apenas à Administração Pública federal.

Sistema de Registro de Preço (SRP)

Art. 82 [...]

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em **mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado**, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

Art. 6º

- **XLVI - Ata de Registro de Preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de **compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;**



Sistema de Registro de Preço (SRP)

E se te perguntarem:

E a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, cadê?

Na licitação para registro de preços **não é necessário indicar a dotação orçamentária**, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 150. **Nenhuma contratação será feita** sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento** das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.





Sistema de Registro de Preço (SRP)

E se te perguntarem:
Se o instrumento do contrato é substituído por empenho, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, qual será a vigência desses documentos, se tem natureza contratual?

Duração: **CONTRATOS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS NÃO-CONTÍNUOS OU POR ESCOPO**

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - **o contratado será constituído em mora**, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - **a Administração poderá optar pela extinção do contrato** e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Duração: **CONTRATOS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS**

- Pode ser de até 5 (cinco) anos;
- Prorrogáveis por mais 5 (cinco) anos.

- Art. 6º:
- XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;



Duração: **CONTRATOS**

Art. 108. Até 10 (dez) anos em algumas hipóteses.

Art. 109. **Prazo indeterminado** (serviço público oferecido em regime de monopólio).

Art. 110. Até 10 (dez) anos contratos de eficiências sem investimento e até 35 (trinta e cinco) anos contrato de eficiência com benfeitorias realizadas pelo contratado, que se reverterem ao final para Administração Pública.

Art. 115. Operação continuada de sistemas estruturantes de TI máximo de 15 anos.



GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 8º ...

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação **E A ATUAÇÃO DE FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS** de que trata esta Lei serão estabelecidas em **REGULAMENTO**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **ACOMPANHADA E FISCALIZADA POR 1 (UM) OU MAIS FISCAIS DO CONTRATO**, representantes da Administração especialmente **DESIGNADOS** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

REGISTROS DA EXECUÇÃO

Art. 88.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será **avaliada pelo contratante**, que **emitirá documento comprobatório** da avaliação realizada, com menção ao seu **desempenho na execução contratual**, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 174, § 3º:

d) divulgação, na forma de regulamento, de **relatório final com informações** sobre a **consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação** e **eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento** das atividades da Administração.

VEDAÇÃO DE MARCA

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
[...]

III - **vedar** a contratação de marca ou produto, quando, **mediante processo administrativo**, restar comprovado que produtos adquiridos e **utilizados anteriormente pela Administração** não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;



PAGAMENTOS

Não existe mais prazo máximo de pagamento (Lei 8.666 previa prazo não superior à trinta dias, contado da data final do inadimplemento de cada parcela)

Art. 137

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;



ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, **será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos**, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 141

§ 3º **O órgão ou entidade deverá disponibilizar**, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, **a ordem cronológica de seus pagamentos**, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

- A LINDB (Decreto nº 9.830, de 10/06/2019) considera-se uma norma sobre as normas, visto que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras, indicando sua interpretação, vigência e eficácia.
- A **Lei 13.655/18** acrescentou os **artigos 20 a 30** e trouxe disposições sobre **segurança jurídica** e **eficiência** na criação e na aplicação do direito público, perfeitamente aplicáveis à matéria de licitações e contratos administrativos.
- A LINDB é um marco regulatório no Novo Direito Administrativo.

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

**MÚLTIPLAS
COMPETÊNCIAS
SELECIONADAS**

**APAGÃO DAS
CANETAS**

DESTAQUE AOS POSTULADOS:

Proteção do administrador honesto e Proporcionalidade do poder sancionador

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá **pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

ERRO GROSSEIRO

“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.”

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes)

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.”

(Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)

ERRO GROSSEIRO

27. A situação, portanto, pode ser entendida como 'erro grosseiro', nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, já que os custos foram superestimados, caracterizando sobrepreço, situação agravada, como será ponderado, em razão de a pesquisa de preços ter sido realizada apenas junto a fornecedores, não havendo evidenciação de que restaria inviável pesquisa junto aos sistemas públicos, como o painel de preços do Comprasnet ou mesmo com o uso de ferramentas privadas. A pesquisa limitou-se a cotação junto a potenciais fornecedores.

(TCU – Acórdão 3569/2023 - Marcos Bemquerer)

EDITAIS – Principais Mudanças

- **Indicação da Legislação aplicável** (não pode mesclar no mesmo edital)
- **Prorrogação validade Ata** (12 + 12 meses)
- **Órgãos Participantes** (possibilidade de adesão “carona”)
- **Cadastro de reserva** de fornecedores/remanejamento
- **Possibilidade de participação de Consórcios de empresas**
- **Exigir declaração de ausência** de condenação judicial por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

EDITAIS – Principais Mudanças

- **Declaração** de que não mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau
- **Ajustar atribuições do Pregoeiro**
- **Definir Modo de Disputa** (conforme regulamento)

EDITAIS – Principais Mudanças

- **Declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- **Declaração** de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação;

EDITAIS – Principais Mudanças

- **Ajustes dos prazos de recursos** (03 dias úteis) e decisão (10 dias úteis)
- **Ajustes das penalidades** (multas de 0,5% ao máximo de 30%)
- **Alterações nas Atas de Registro de Preços** (possibilidade acréscimos – ver regulamento)
- **Termo de Referência** – obrigatório anexo do Edital
- **Declaração** de enquadramento Receita Bruta para empresas de pequeno porte (não assinou contrato)
- **Lei de Proteção de Dados (LGPD) e Anticorrupção**

PRINCIPAIS REGULAMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- 1. BENS DE LUXO** (Art. 20, § 1º);
- 2. PESQUISA DE PREÇOS** (Art. 23);
- 3. ATRIBUIÇÕES** - Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Equipe de Apoio, Fiscal e Gestor de Contratos, Assessoria Jurídica e Controle Interno (Art. 8º)
- 4. REGISTRO DE PREÇOS** (Art. 78)

PRINCIPAIS REGULAMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- 5. PREGÃO E CONCORRÊNCIA**, na forma eletrônica (Art. 6º, XLI c/c 17, § 2º);
- 6. DISPENSA DE LICITAÇÃO** (Art. 72);
- 7. DISPENSA DE ETP** (Art. 18);
- 8. ELABORAÇÃO DO PCA;**
- 9. EM CASO DE APLICAÇÃO:** pré-qualificação, credenciamento e leilão.

OBRIGADO!

André Luiz de Oliveira

Diretor Executivo | CINCATARINA

E-mail: andre@cincatarina.sc.gov.br

Celular: (49) 99117-7448



@andre_14133_licitacao